

Bruxelas, 16 de junho de 2025 (OR. en)

10300/25 ADD 5

Dossiê interinstitucional: 2025/0162(NLE)

AELE 53 CH 19 MI 400

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de junho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2025) 309 final – ANEXO 5
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 309 final - ANEXO 5.

Anexo: COM(2025) 309 final – ANEXO 5

10300/25 ADD 5

RELEX.4 **PT**



Bruxelas, 13.6.2025 COM(2025) 309 final

ANNEX 5

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à celebração de um amplo pacote de acordos para consolidar, aprofundar e alargar as relações bilaterais com a Confederação Suíça

PT PT

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes»,

RECORDANDO o objetivo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo»), de reforçar as relações de comércio livre entre as Partes, mediante o melhoramento do seu acesso ao mercado dos produtos agrícolas da outra Parte;

RECORDANDO a soberania das Partes quanto às respetivas políticas agrícolas;

RECONHECENDO a necessidade de alterar o Acordo na sequência do estabelecimento de um Espaço Comum de Segurança Alimentar pelo Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar, celebrado em [...], em [...], (a seguir designado por «Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar»), o qual abrange determinados domínios até à data regidos pelo Acordo;

RECONHECENDO a necessidade de adaptar as disposições institucionais do Acordo, de reforçar a eficácia e a eficiência do mesmo e de assegurar a coerência com o Espaço Comum de Segurança Alimentar;

AFIRMANDO que o Acordo deve basear-se na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das vantagens, dos direitos e das obrigações das Partes nos domínios por ele abrangidos;

RECORDANDO a ligação intrínseca entre o Acordo e os outros seis acordos entre a Comunidade Europeia e a Suíça, celebrados no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999;

AFIRMANDO a ligação intrínseca entre o Acordo e o Espaço Comum de Segurança Alimentar criado pelo Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar, com o qual forma um todo coerente,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Alterações do Acordo e dos respetivos anexos

O Acordo é alterado do seguinte modo:

- Quaisquer referências à «Comunidade Europeia» ou à «Comunidade» no Acordo entendem-se como referências à União Europeia;
- 2) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 5.°

Eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio de produtos agrícolas

Com vista a fomentar o comércio de produtos agrícolas, as Partes eliminam ou reduzem os obstáculos técnicos, em conformidade com os seguintes anexos do Acordo:

- anexo 7 relativo ao comércio de produtos vitivinícolas,
- anexo 8 relativo ao reconhecimento mútuo e à proteção das denominações no setor das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas à base de vinho,
- anexo 9 relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico,
- anexo 10 relativo ao reconhecimento dos controlos de conformidade com as normas de comercialização para as frutas e produtos hortícolas frescos,

- anexo 12 relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.»;
- 3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 6.°

Comité Misto da Agricultura

1. É instituído um Comité Misto da Agricultura.

O Comité Misto da Agricultura é constituído por representantes das Partes.

- 2. O Comité Misto da Agricultura é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.
- 3. O Comité Misto da Agricultura:
- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Acordo;
- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do Acordo, em conformidade com o artigo 7.º-A;

- Formula recomendações dirigidas às Partes sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
- d) Adota decisões nos casos previstos no presente Acordo; e
- e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Acordo.
- 4. O Comité Misto da Agricultura delibera por consenso.

As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

5. O Comité Misto da Agricultura reúne-se pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto da Agricultura se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

O Comité Misto da Agricultura pode decidir tomar decisões por procedimento escrito.

- 6. O Comité Misto da Agricultura adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.
- 7. O Comité Misto da Agricultura pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam na execução das suas atribuições.»;

4) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 7.°

Princípio da exclusividade

As Partes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo a um método de resolução diverso dos previstos no presente Acordo.»;

5) São inseridos os seguintes artigos:

«ARTIGO 7.°-A

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

- 1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do presente Acordo, as Partes consultam-se no âmbito do Comité Misto da Agricultura, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto da Agricultura todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto da Agricultura examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do Acordo.
- 2. Se o Comité Misto da Agricultura não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.

3. As Partes tomam todas as medidas necessárias para cumprir, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral

A Parte que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no presente Acordo informa a outra Parte, por intermédio do Comité Misto da Agricultura, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

4. O procedimento previsto no n.º 2 do presente artigo não afeta as concessões conferidas e estabelecidas nos anexos 1 a 3 do presente Acordo nem a gestão das mesmas.

ARTIGO 7.°-B

Medidas compensatórias

1. Se a Parte que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o presente Acordo não informar a outra Parte, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do Protocolo do presente Acordo relativo ao tribunal arbitral, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do presente Acordo ou do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa Parte notifica a Parte que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o Acordo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.

- 2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto da Agricultura não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.
- 3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 3, do Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral.
- 4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.»;
- 6) No artigo 9.°, o título passa a ter a seguinte redação:

«Segredo profissional»;

7) É inserido o seguinte artigo:

«ARTIGO 9.º-A

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será entendida no sentido de exigir que as Partes disponibilizem informações classificadas.

- 2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes ou entre elas trocados no âmbito do presente Acordo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.
- 3. O Comité Misto da Agricultura adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes.»;
- 8) No artigo 11.º, no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 2, o termo «Comité» é substituído pelo termo «Comité Misto da Agricultura»;
- 9) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 15.°

Anexos, apêndices e protocolo

Os anexos do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, e o Protocolo do Acordo relativo ao tribunal arbitral fazem dele parte integrante.»;

10) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

«ARTIGO 16.°

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, ao território em que se aplicam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições previstas nesses Tratados, e, por outro, ao território da Suíça.»;

- 11) Ao artigo 17.º, são aditados os seguintes números:
 - «5. Em caso de denúncia do presente Acordo em conformidade com o n.º 3, o Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar deixa de ser aplicável na data referida no n.º 4.
 - 6. Se o Acordo deixar de ser aplicável, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do Acordo. As Partes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.»;
- 12) Os anexos 4, 5, 6 e 11 são revogados na data de entrada em vigor do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar;
- 13) O texto constante do anexo do presente Protocolo é aditado como protocolo do Acordo.

ARTIGO 2.º

Aplicação transitória dos anexos 4, 5, 6 e 11 do Acordo

Os efeitos dos anexos 4, 5, 6 e 11 mantêm-se durante o período de transição previsto no artigo 32.º do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar, o qual, nos termos dessa disposição, terá início na data de entrada em vigor do referido Protocolo e terminará, o mais tardar, 24 meses após essa entrada em vigor.

Para efeitos do Acordo, a data do termo desse período de transição é determinada por decisão do Comité Misto da Agricultura instituído nos termos do artigo 6.º do Acordo, após notificação pelo Comité Misto da Segurança Alimentar instituído pelo artigo 11.º do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.

- 2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
- a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;

- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação
 Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)

PROTOCOLO DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS RELATIVO AO TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 2, ou o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, são aplicáveis as regras estabelecidas no presente Protocolo.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

- 1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
- 2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
- 3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.

4. Os prazos previstos no presente Protocolo começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

- 1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
- 2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
- 3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
- a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
- b) Os nomes e dados de contacto das partes;
- c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;

- d) A base jurídica do processo (artigo 7.°-A, n.° 2, ou artigo 7.°-B, n.° 2, do Acordo) e:
 - i) nos casos referidos no artigo 7.º-A, n.º 2, do Acordo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Agricultura, em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 1, do Acordo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo7.º-B, n.º 2, do Acordo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 7.º-A, n.º 3, do Acordo e as medidas compensatórias contestadas;
- e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
- f) Uma breve descrição do litígio; e
- g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
- 4. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

- 1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:
- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
- 2. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.
- 3. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

- 1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.
- 2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

Nomeação dos árbitros

- 1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes selecionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
- 2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes selecionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
- 3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.
- 4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

- 5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.
- 6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Acordo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

Declarações dos árbitros

- 1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
- 2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.

- 3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.
- 4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

Destituição de árbitros

- 1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
- 2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional, o pedido indica os motivos do pedido de destituição.
- 3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
- 4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.

5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

ARTIGO II.5

Substituição de um árbitro

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.
- 2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

- 1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
- 2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
- 3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
- 4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excecionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

- 1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
- 2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

- 2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
- a) As informações referidas no artigo I.4, n.° 3, alíneas b) a f);
- b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
- c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
- 3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos.

Declaração de defesa

- 1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.
- 2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Protocolo. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos.

- 3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvencional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
- 4. O artigo III.4, n. os 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

Competência arbitral

- 1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 7.º-A, n.º 2, ou no artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo.
- 2. Nos casos a que se refere o artigo 7.°-A, n.° 2, do Acordo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Agricultura, em conformidade com o artigo 7.°-A, n.° 1, do Acordo.
- 3. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar.

- 4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvencional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.
- 5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

Prazos

- 1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
- 2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excecionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.
- 3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
- a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
- b) Se as partes assim o decidirem.
- 4. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 7.º-B, n.º 1, do Acordo.

Medidas provisórias

- 1. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
- 2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
- 3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
- 4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
- O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e

- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
- 5. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.
- 6. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 7.º-B, n.º 2, do Acordo.
- 7. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

Elementos de prova

1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.

- 2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
- 3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.
- 4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
- 5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
- 6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

Audiências

1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.

- 2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.
- 3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.
- 4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As Partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.12

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente Protocolo ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvencional.

- 2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.11, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.
- 3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.13

Encerramento do processo

- 1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
- 2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excecionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

- 1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
- 2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
- 3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

- 5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.
- 6. Nos casos a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 2, do Acordo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 7.º-A, n.º 3, do Acordo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no Acordo, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a sua aplicação.

- 2. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo do Protocolo que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar referido no artigo 7.º-B, n.º 1, do Acordo são vinculativas para o tribunal arbitral.
- 3. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

- 1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
- 2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

- 2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
- 3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

- 1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
- 2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Agricultura adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Acordo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

- 2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:
- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.
- 3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

- 1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
- 2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
ARTIGO V.1
Alterações

O Comité Misto da Agricultura pode adotar, mediante decisão, alterações do presente Protocolo.

PROTOCOLO DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS QUE ESTABELECE UM ESPAÇO COMUM DE SEGURANÇA ALIMENTAR

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada por «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

a seguir designadas conjuntamente por «Partes»,

DETERMINADAS a reforçar a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais ao longo de toda a cadeia alimentar nos territórios dos Estados-Membros da União e da Suíça por meio do estabelecimento de um Espaço Comum de Segurança Alimentar em complemento do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999;

PROCURANDO prevenir e controlar as doenças animais transmissíveis suscetíveis de ter um impacto significativo na saúde pública e na segurança alimentar;

PROCURANDO prevenir e controlar as pragas e doenças vegetais;

PROCURANDO combater a resistência aos antimicrobianos;

CONFIRMANDO a sua vontade de reforçar a proteção e promover o bem-estar dos animais;

PROCURANDO garantir práticas leais em todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios e de alimentos para animais e intensificar a luta contra as práticas fraudulentas ou enganosas na cadeia agroalimentar;

DESEJANDO aprofundar os seus esforços no sentido de coordenar posições e apoiar-se mutuamente no trabalho desenvolvido no âmbito de organizações internacionais;

RECORDANDO que a União e a Suíça estão vinculadas por vários acordos bilaterais que abrangem diversos domínios e preveem direitos e obrigações específicos semelhantes, em certos aspetos, aos previstos no seio da União;

RECORDANDO que o objetivo desses acordos bilaterais é aumentar a competitividade da Europa e criar laços económicos mais estreitos entre as Partes, com base na igualdade, na reciprocidade e no equilíbrio geral das suas vantagens, direitos e obrigações;

DECIDIDAS a reforçar e aprofundar a participação da Suíça no mercado interno da União, com base nas mesmas regras que as aplicáveis ao mercado interno, preservando simultaneamente a sua independência e a das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da democracia direta, do federalismo e da natureza setorial da sua participação no mercado interno;

REAFIRMANDO que é mantida a competência do Supremo Tribunal Federal da Suíça e dos demais tribunais suíços, bem como a competência dos tribunais dos Estados-Membros e do Tribunal de Justiça da União Europeia, para interpretar o presente Protocolo em casos individuais;

CONSCIENTES da necessidade de assegurar a uniformidade nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, tanto no presente como no futuro;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo

O presente Protocolo tem por objetivo alargar o âmbito de aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), a toda a cadeia alimentar, mediante o estabelecimento de um Espaço Comum de Segurança Alimentar entre as Partes, e garantir às Partes, aos operadores económicos e aos particulares uma maior segurança jurídica, igualdade de tratamento e condições de concorrência equitativas no domínio do mercado interno abrangido pelo âmbito do Espaço Comum de Segurança Alimentar.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O âmbito do Espaço Comum de Segurança Alimentar abrange: todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios, alimentos para animais e subprodutos animais, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e os produtos fitofarmacêuticos, o material de reprodução vegetal, a resistência aos antimicrobianos, o melhoramento animal, os contaminantes e os resíduos, os materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, a rotulagem e os controlos oficiais conexos.

ARTIGO 3.°

Acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa

- 1. Os acordos bilaterais, existentes e futuros, entre a União e a Suíça nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa são considerados um conjunto coerente que garante um equilíbrio de direitos e obrigações entre a União e a Suíça.
- 2. O presente Protocolo constitui um acordo bilateral num domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa.

ARTIGO 4.º

Definição

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por «atos jurídicos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I» os atos jurídicos designados por atos delegados ou atos de execução nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «TFUE»), bem como outros atos jurídicos não legislativos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I.

PARTE II

ESPAÇO COMUM DE SEGURANÇA ALIMENTAR

ARTIGO 5.°

Estabelecimento e objetivos do Espaço Comum de Segurança Alimentar

- 1. As Partes estabelecem um Espaço Comum de Segurança Alimentar.
- 2. Os objetivos do Espaço Comum de Segurança Alimentar são os seguintes:
- a) Reforçar a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais ao longo de toda a cadeia alimentar;
- b) Assegurar um elevado nível de saúde humana, animal e vegetal ao longo da cadeia alimentar e em todos os domínios de atividade que tenham por um dos seus objetivos principais lutar contra a eventual propagação de doenças animais, incluindo as transmissíveis aos seres humanos, ou de pragas prejudiciais aos vegetais ou produtos vegetais, e assegurar a proteção do ambiente contra os riscos que possam advir dos produtos fitofarmacêuticos;
- c) Aplicar de forma integrada normas harmonizadas aplicáveis a toda a cadeia alimentar;
- d) Intensificar os esforços no sentido de combater a resistência aos antimicrobianos;
- e) Reforçar a proteção dos animais e promover normas rigorosas em matéria de bem-estar animal; e

f) Aprofundar os esforços conjuntos das Partes no sentido de coordenar posições e apoiar-se mutuamente no trabalho desenvolvido no âmbito de organizações internacionais.

ARTIGO 6.º

Funcionamento do Espaço Comum de Segurança Alimentar

As Partes asseguram o funcionamento eficaz do Espaço Comum de Segurança Alimentar. Para o efeito, a União não considera a Suíça como país terceiro no que diz respeito aos atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser temporariamente aplicados em conformidade com o artigo 15.º, desde que a Suíça cumpra a sua obrigação de aplicar todos esses atos jurídicos em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 7.º

Exceções

- 1. A obrigação de integrar atos jurídicos prevista no artigo 13.º e a obrigação de aplicar temporariamente atos jurídicos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I prevista no artigo 15.º não se aplicam aos seguintes domínios:
- a) A libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por organismos geneticamente modificados e de géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Neste domínio, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições do direito suíço nas seguintes condições:

- a Suíça permite a colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais autorizados na União com a presença fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de material contendo, constituído por ou produzido a partir de organismos geneticamente modificados que não ultrapassem o limiar previsto no direito da União, acima do qual esses géneros alimentícios ou alimentos para animais têm de ostentar no rótulo a indicação de que contêm ou são produzidos a partir de organismos geneticamente modificados,
- a Suíça permite a colocação no mercado e a utilização de alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados que tenham sido autorizados na União;
- b) O bem-estar dos animais, incluindo no que respeita às normas mínimas de proteção dos animais criados ou mantidos em explorações pecuárias, à proteção dos animais vertebrados vivos durante o transporte e operações afins, bem como determinados requisitos de rotulagem obrigatória.

Neste domínio, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições do direito suíço:

- i) relativas à proteção dos animais mantidos em explorações pecuárias,
- ii) relativas ao transporte de animais no seu território, incluindo o trânsito de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cavalos ou aves de capoeira para abate, e que estabelecem que esse trânsito só é autorizado por via férrea ou via aérea,

- iii) relativas à rotulagem obrigatória de produtos de origem animal produzidos por meio de procedimentos dolorosos sem anestesia ou de alimentação forçada, e que estabelecem que:
 - os produtos importados para a Suíça obtidos a partir de animais que tenham sido submetidos a procedimentos dolorosos sem anestesia prévia têm de ser especificamente rotulados quando disponibilizados aos consumidores. Quando realizadas sem anestesia prévia, técnicas como a descorna, a castração, a caudectomia, a desbicagem ou o corte de pernas de rã são abrangidas pelo termo «procedimentos dolorosos». O requisito da rotulagem obrigatória não se aplica se a proibição de tais práticas for regulamentada pela lei do país de origem ou se a produção for certificada como isenta de tais práticas,
 - os produtos resultantes de um processo de produção que inclua a alimentação forçada têm de ser especificamente rotulados quando disponibilizados aos consumidores na Suíça,
- iv) relativas aos requisitos de rotulagem respeitantes à criação de coelhos domésticos e de galinhas poedeiras para produção de ovos, que estabelecem que os ovos de galinha e a carne de coelho de criação em gaiola importados para a Suíça têm de ser especificamente rotulados quando disponibilizados aos consumidores na Suíça. O requisito da rotulagem obrigatória não se aplica se a proibição de tais práticas for regulamentada pela lei do país de origem ou se a produção for certificada como isenta de tais práticas,
- v) que estabelecem e aplicam a proibição da importação de peles e produtos de pele produzidos de forma cruel;

c) A importação de carne de bovino derivada de bovinos potencialmente tratados com estimuladores de crescimento hormonais.

Neste domínio, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições do direito suíço nas seguintes condições:

- essa carne é importada exclusivamente para consumo interno e a sua colocação no mercado da União continua a ser proibida,
- essa carne é utilizada exclusivamente na entrega direta ao consumidor por
 estabelecimentos de comércio a retalho sob condições de rotulagem adequadas,
- essa carne é introduzida na Suíça exclusivamente através dos postos de inspeção fronteiriços suíços,
- existe um sistema de rastreabilidade e de encaminhamento adequado que impossibilita a introdução posterior dessa carne no território dos Estados-Membros da União,
- a Suíça apresenta anualmente um relatório à Comissão Europeia (a seguir designada por «Comissão») sobre a origem e o destino das importações, acompanhado de um rol dos controlos efetuados para garantir o cumprimento das condições enumeradas nos travessões anteriores.

2. A pedido de uma das Partes, o Comité Misto da Segurança Alimentar debate desenvolvimentos importantes ocorridos na ordem jurídica das Partes relacionados com os domínios referidos no n.º 1.

ARTIGO 8.º

Apoio nas organizações internacionais

As Partes acordam envidar esforços no sentido de coordenar posições e apoiar-se mutuamente em organizações internacionais no domínio abrangido pelo Espaço Comum de Segurança Alimentar.

ARTIGO 9.º

Contribuição financeira

1. A Suíça contribui para o financiamento das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e de outras atividades enumeradas no artigo 1.º do anexo II a que tem acesso, nos termos do presente artigo e do anexo II.

O Comité Misto da Segurança Alimentar pode adotar uma decisão de alteração do anexo II.

2. A União pode, em qualquer momento, suspender a participação da Suíça nas atividades referidas no n.º 1 do presente artigo se a Suíça não cumprir o prazo de pagamento em conformidade com as condições de pagamento estabelecidas no artigo 2.º do anexo II.

Se a Suíça não cumprir um prazo de pagamento, a União envia à Suíça uma notificação formal. Se o pagamento integral não for efetuado no prazo de 30 dias a contar da data de receção dessa notificação formal, a União pode suspender a participação da Suíça na atividade em causa.

- 3. A contribuição financeira corresponde à soma de:
- a) Uma contribuição operacional; e
- b) Uma taxa de participação.
- 4. A contribuição financeira assume a forma de uma contribuição financeira anual e é devida nas datas especificadas nos pedidos de mobilização de fundos emitidos pela Comissão.
- 5. A contribuição operacional baseia-se numa chave de repartição definida como o rácio entre o produto interno bruto (a seguir designado por «PIB») da Suíça a preços de mercado e o PIB da União a preços de mercado.

Para o efeito, os valores relativos ao PIB a preços de mercado das Partes são os mais recentes disponíveis em 1 de janeiro do ano em que o pagamento anual é efetuado, fornecidos pelo Serviço de Estatística da União Europeia (EUROSTAT), tendo devidamente em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a cooperação no domínio das estatísticas, assinado no Luxemburgo em 26 de outubro de 2004. Se este acordo deixar de ser aplicável, o PIB da Suíça é o estabelecido com base nos dados facultados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

6. A contribuição operacional para cada agência da União é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento anual votado da agência inscrito na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º do anexo II.

A contribuição operacional para os sistemas de informação e outras atividades é calculada aplicando a chave de repartição ao orçamento pertinente do ano em causa, conforme estabelecido nos documentos de execução desse orçamento, tais como programas de trabalho ou contratos.

Todos os montantes de referência baseiam-se nas dotações de autorização.

- 7. A taxa de participação anual é de 4 % da contribuição operacional anual calculada em conformidade com os n.ºs 5 e 6.
- 8. A Comissão fornece à Suíça informações adequadas sobre o cálculo da sua contribuição financeira. Essas informações são fornecidas tendo devidamente em conta as regras de confidencialidade e de proteção de dados da União.
- 9. Todas as contribuições financeiras da Suíça ou pagamentos da União, bem como o cálculo dos montantes devidos ou a receber, são efetuados em euros.
- 10. Se a entrada em vigor do presente Protocolo não coincidir com o início de um ano civil, a contribuição operacional da Suíça para o ano em causa é ajustada de acordo com a metodologia e as condições de pagamento definidas no artigo 4.º do anexo II.
- 11. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do anexo II.

12. Três anos após a entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, de três em três anos, o Comité Misto da Segurança Alimentar reexamina as condições de participação da Suíça, tal como definidas no artigo 1.º do anexo II, e adapta-as, se for caso disso.

PARTE III

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.º

Objetivos

A fim de realizar o objeto do presente Protocolo, a presente parte estabelece soluções institucionais que facilitam um reforço contínuo e equilibrado das relações económicas entre as Partes nos domínios abrangidos pelo Espaço Comum de Segurança Alimentar. Tendo em conta os princípios do direito internacional, a presente parte prevê, em especial, soluções institucionais para o Espaço Comum de Segurança Alimentar que são comuns aos acordos bilaterais celebrados ou a celebrar nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, sem alterar o âmbito de aplicação ou os objetivos do presente Protocolo, nomeadamente:

 a) O procedimento para alinhar o presente Protocolo com os atos jurídicos da União pertinentes para o presente Protocolo;

- A interpretação e aplicação uniformes do presente Protocolo e dos atos jurídicos da União a que o presente Protocolo faz referência;
- c) A fiscalização e a aplicação do presente Protocolo; e
- d) A resolução de litígios no contexto do presente Protocolo.

ARTIGO 11.º

Comité Misto da Segurança Alimentar

- 1. É instituído um Comité Misto da Segurança Alimentar.
- O Comité Misto da Segurança Alimentar é constituído por representantes das Partes.
- 2. O Comité Misto da Segurança Alimentar é copresidido por um representante da União e por um representante da Suíça.
- 3. O Comité Misto da Segurança Alimentar:
- a) Assegura o bom funcionamento e a administração e aplicação eficazes do presente Protocolo;

- b) Proporciona uma instância de consulta mútua e de intercâmbio permanente de informações entre as Partes, nomeadamente com vista a encontrar uma solução para eventuais dificuldades de interpretação ou aplicação do presente Protocolo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Protocolo, em conformidade com o artigo 20.°;
- Formula recomendações dirigidas às Partes sobre questões relacionadas com o presente
 Protocolo;
- d) Adota decisões nos casos previstos no presente Protocolo; e
- e) Exerce qualquer outra competência que lhe seja atribuída no presente Protocolo.
- 4. Em caso de alteração dos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º ou 18.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, anexo ao TFUE [a seguir designado por «Protocolo (n.º 7)»], o Comité Misto da Segurança Alimentar altera o apêndice 2 em conformidade.
- 5. O Comité Misto da Segurança Alimentar delibera por consenso.

As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que tomam todas as medidas necessárias para a sua execução.

6. O Comité Misto da Segurança Alimentar reúne pelo menos uma vez por ano, alternadamente em Bruxelas e em Berna, salvo decisão em contrário dos copresidentes. Reúne-se igualmente a pedido de qualquer das Partes. Os copresidentes podem acordar que a reunião do Comité Misto da Segurança Alimentar se efetue por videoconferência ou por teleconferência.

O Comité Misto da Segurança Alimentar pode decidir tomar decisões por procedimento escrito.

- 7. O Comité Misto da Segurança Alimentar adota o respetivo regulamento interno na sua primeira reunião.
- 8. O Comité Misto da Segurança Alimentar pode decidir criar grupos de trabalho ou grupos de peritos que o assistam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO 2

ALINHAMENTO DO PROTOCOLO COM ATOS JURÍDICOS DA UNIÃO

ARTIGO 12.º

Participação na elaboração de atos jurídicos da União («formulação de decisões»)

1. A Comissão informa a Suíça da elaboração de qualquer proposta de ato jurídico da União em conformidade com o TFUE no domínio abrangido pelo presente Protocolo e consulta informalmente os peritos suíços do mesmo modo que solicita o parecer dos peritos dos Estados-Membros da União para a elaboração das suas propostas.

A pedido de qualquer das Partes, realiza-se no Comité Misto da Segurança Alimentar uma troca preliminar de pontos de vista.

As Partes consultam-se novamente, a pedido de uma delas, no âmbito do Comité Misto da Segurança Alimentar, em momentos importantes da fase anterior à adoção do ato jurídico pela União, num processo contínuo de informação e consulta.

- 2. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos delegados relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo presente Protocolo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.
- 3. Aquando da preparação, em conformidade com o TFUE, de atos de execução relativos a atos de base do direito da União no domínio abrangido pelo presente Protocolo, a Comissão assegura que a Suíça tenha uma participação tão ampla quanto possível na elaboração dos projetos a apresentar aos comités que assistem a Comissão no exercício das suas competências de execução e consulta os peritos suíços nas mesmas condições que consulta os peritos dos Estados-Membros da União.
- 4. Sempre que tal seja necessário para o bom funcionamento do presente Protocolo, os peritos suíços participam no trabalho dos comités não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3. O Comité Misto da Segurança Alimentar elabora e atualiza uma lista desses comités e, se for caso disso, de outros comités com características semelhantes.
- 5. O presente artigo não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções a que se refere o artigo 13.º, n.º 7.

ARTIGO 13.º

Integração de atos jurídicos da União

- 1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito no domínio relacionado com o mercado interno em que a Suíça participa por força do presente Protocolo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados no domínio abrangido pelo presente Protocolo são integrados no mesmo tão rapidamente quanto possível após a sua adoção.
- 2. Os atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo em conformidade com o n.º 4 fazem parte, mediante a sua integração no presente Protocolo, da ordem jurídica da Suíça, sob reserva, consoante o caso, das adaptações decididas pelo Comité Misto da Segurança Alimentar.
- 3. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelo presente Protocolo, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto da Segurança Alimentar. A pedido de uma das Partes, o Comité Misto da Segurança Alimentar procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.
- 4. O Comité Misto da Segurança Alimentar age em conformidade com o n.º 1 adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar a secção 2 do anexo I, incluindo as adaptações necessárias.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, se necessário para assegurar a coerência do presente Protocolo com o anexo I alterado nos termos do n.º 4, o Comité Misto da Segurança Alimentar pode propor, para aprovação pelas Partes de acordo com os respetivos procedimentos internos, a revisão do presente Protocolo.

- 6. As referências no presente Protocolo a atos jurídicos da União que já não estão em vigor são entendidas como referências ao ato jurídico de revogação da União, integrado no anexo I do presente Protocolo, a partir da entrada em vigor da decisão do Comité Misto da Segurança Alimentar sobre a alteração correspondente do anexo I do presente Protocolo nos termos do n.º 4, salvo disposição em contrário nessa decisão.
- 7. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos atos jurídicos da União, ou suas disposições, abrangidos pelo âmbito de uma das exceções enumeradas no artigo 7.º.
- 8. Sob reserva do disposto no artigo 14.º, as decisões do Comité Misto da Segurança Alimentar adotadas nos termos do n.º 4 entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.
- 9. As Partes cooperam de boa-fé durante todo o procedimento previsto no presente artigo, a fim de facilitar o processo de decisão.

ARTIGO 14.º

Cumprimento das obrigações constitucionais por parte da Suíça

1. Durante a troca de pontos de vista a que se refere o artigo 13.º, n.º 3, a Suíça informa a União se uma decisão a que se refere o artigo 13.º, n.º 4, exigir o cumprimento de obrigações constitucionais por parte da Suíça para se tornar vinculativa.

- 2. Se a decisão a que se refere o artigo 13.º, n.º 4, exigir que a Suíça cumpra obrigações constitucionais para se tornar vinculativa, a Suíça dispõe de um prazo máximo de dois anos a contar da data em que informar a União como previsto no n.º 1, exceto se for lançado um referendo, caso em que esse prazo será prorrogado por um ano.
- 3. Na pendência da confirmação de que a Suíça cumpriu as suas obrigações constitucionais, as Partes aplicam provisoriamente a decisão a que se refere o artigo 13.º, n.º 4, a menos que a Suíça informe a União de que a aplicação provisória da decisão não é possível e apresente as razões para tal.

A aplicação provisória não pode, em caso algum, ocorrer antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

- 4. A Suíça notifica sem demora a União, por intermédio do Comité Misto da Segurança Alimentar, assim que tiver cumprido as obrigações constitucionais referidas no n.º 1.
- 5. A decisão entra em vigor no dia em que a notificação prevista no n.º 4 for entregue, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

ARTIGO 15.º

Aplicação temporária de atos jurídicos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I

1. Se um ato jurídico adotado com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I for aplicável na União antes de a respetiva decisão do Comité Misto da Segurança Alimentar ter sido adotada nos termos do artigo 13.º, n.º 4, a Suíça aplica temporariamente esse ato a partir da sua data de aplicação na União, a fim de garantir a sua aplicação simultânea.

Qualquer aplicação temporária nos termos do primeiro parágrafo do presente número termina com a entrada em vigor da decisão do Comité Misto da Segurança Alimentar em conformidade com o artigo 13.º, n.º 8, ou com a aplicação provisória dessa decisão em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, salvo se o Comité Misto da Segurança Alimentar decidir uma data posterior.

- 2. Caso, em circunstâncias excecionais e por razões objetivamente justificadas, não possa aplicar temporariamente, na totalidade ou em parte, um ato jurídico nos termos do n.º 1, a Suíça notifica de imediato o Comité Misto da Segurança Alimentar, indicando as razões que impedem essa aplicação temporária. As Partes consultam-se tão rapidamente quanto possível no âmbito do Comité Misto da Segurança Alimentar.
- 3. Se e na medida em que a Suíça não aplicar temporária ou provisoriamente um ato jurídico nos termos do n.º 1, a União pode tomar as medidas necessárias para garantir a integridade do seu Espaço de Segurança Alimentar. A União notifica imediatamente essas medidas ao Comité Misto da Segurança Alimentar e apresenta as razões que as justificam.

ARTIGO 16.º

Publicação dos atos jurídicos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I

As Partes publicam e atualizam rapidamente e de forma facilmente acessível uma lista dos atos jurídicos não legislativos adotados com base num dos atos jurídicos enumerados no anexo I integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser aplicados de forma temporária em conformidade com o artigo 15.º.

CAPÍTULO 3

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PROTOCOLO

ARTIGO 17.º

Princípio da interpretação uniforme

1. Para efeitos da realização dos objetivos enunciados no presente Protocolo e em conformidade com os princípios do direito internacional público, os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa e os atos jurídicos da União a que se faz referência nesses acordos são interpretados e aplicados uniformemente nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa.

2. Os atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Protocolo e, na medida em que a sua aplicação implique conceitos do direito da União, as disposições do presente Protocolo são interpretadas e aplicadas em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, anterior ou posterior à assinatura do presente Protocolo.

ARTIGO 18.º

Princípio da aplicação efetiva e harmonizada

- 1. A Comissão e as autoridades suíças competentes cooperam assistem-se mutuamente para assegurar a fiscalização da aplicação do presente Protocolo. Podem trocar informações sobre as atividades de fiscalização da aplicação do presente Protocolo, de igual modo, podem trocar pontos de vista e debater questões de interesse mútuo.
- 2. Cada Parte toma as medidas adequadas para assegurar a aplicação efetiva e harmonizada do presente Protocolo no seu território.
- 3. A fiscalização da aplicação do presente Protocolo é efetuada conjuntamente pelas Partes, no âmbito do Comité Misto da Segurança Alimentar.

Se a Comissão ou as autoridades suíças competentes tomarem conhecimento de um caso de aplicação incorreta, a questão pode ser submetida à apreciação do Comité Misto da Segurança Alimentar com vista a encontrar uma solução aceitável.

4. A Comissão e as autoridades suíças competentes controlam, respetivamente, a aplicação do presente Protocolo pela outra Parte. Aplica-se o procedimento previsto no artigo 20.º.

Na medida em que determinadas competências de fiscalização das instituições da União no que diz respeito a uma Parte sejam necessárias para assegurar a aplicação eficaz e harmonizada do presente Protocolo, tais como os poderes de investigação e de decisão, o presente Protocolo deve prever especificamente essas competências.

ARTIGO 19.º

Princípio da exclusividade

As Partes comprometem-se a não submeter qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Protocolo e dos atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Protocolo ou, se for caso disso, relativo à conformidade com o presente Protocolo de uma decisão adotada pela Comissão com base no presente Protocolo a um método de resolução diverso dos previstos no presente Protocolo.

ARTIGO 20.°

Procedimento em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação

- 1. Em caso de dificuldade de interpretação ou de aplicação do presente Protocolo ou de um ato jurídico da União a que se faça referência no presente Protocolo, as Partes consultam-se no âmbito do Comité Misto da Segurança Alimentar, a fim de encontrarem uma solução mutuamente aceitável. Para o efeito, facultam ao Comité Misto da Segurança Alimentar todos os elementos de informação úteis para que este possa proceder a uma análise pormenorizada da situação. O Comité Misto da Segurança Alimentar examina todas as possibilidades que permitam manter o bom funcionamento do presente Protocolo.
- 2. Se o Comité Misto da Segurança Alimentar não conseguir encontrar uma solução para a dificuldade referida no n.º 1 no prazo de três meses a contar da data em que a mesma tiver sido submetida à sua apreciação, qualquer das Partes pode solicitar a um tribunal arbitral que resolva o litígio em conformidade com as regras estabelecidas no apêndice 1.
- 3. Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição referida no artigo 17.°, n.° 2, e se a interpretação dessa disposição for pertinente para a resolução do litígio e necessária para a tomada de uma decisão, o tribunal arbitral submete essa questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Se o litígio suscitar uma questão relativa à interpretação ou à aplicação de uma disposição abrangida pelo âmbito de uma exceção à obrigação de alinhamento dinâmico a que se refere o artigo 13.º, n.º 7, e se o litígio não implicar a interpretação ou a aplicação de conceitos do direito da União, o tribunal arbitral resolve o litígio sem reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 4. Se o tribunal arbitral submeter uma questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do n.º 3:
- a) A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o tribunal arbitral; e
- b) A Suíça goza dos mesmos direitos que os Estados-Membros e as instituições da União e está sujeita, com as devidas adaptações, aos mesmos procedimentos perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 5. As Partes tomam todas as medidas necessárias para cumprir, de boa-fé, a decisão do tribunal arbitral.

A Parte que o tribunal arbitral considerar que não cumpriu o disposto no presente Protocolo informa a outra Parte, por intermédio do Comité Misto da Segurança Alimentar, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral.

ARTIGO 21.º

Medidas compensatórias

- 1. Se a Parte que o tribunal arbitral considerar não ter cumprido o presente Protocolo não informar a outra Parte, num prazo razoável fixado em conformidade com o artigo IV.2, n.º 6, do apêndice 1, das medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do tribunal arbitral, ou se a outra Parte considerar que as medidas comunicadas não estão em conformidade com a decisão do tribunal arbitral, essa outra Parte pode adotar medidas compensatórias proporcionadas no âmbito do presente Protocolo ou de qualquer outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, ou do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas (a seguir designadas por «medidas compensatórias»), a fim de corrigir um potencial desequilíbrio. Essa Parte notifica a Parte que o tribunal arbitral considerou não ter cumprido o presente Protocolo das medidas compensatórias, especificando-as na notificação. As medidas compensatórias produzem efeitos três meses após a data da referida notificação.
- 2. Se, no prazo de um mês a contar da data de notificação das medidas compensatórias previstas, o Comité Misto da Segurança Alimentar não tiver tomado a decisão de suspender, alterar ou anular essas medidas compensatórias, qualquer das Partes pode submeter a questão da proporcionalidade dessas medidas compensatórias a arbitragem, em conformidade com o apêndice 1.
- 3. O tribunal arbitral decide nos prazos previstos no artigo III.8, n.º 4, do apêndice 1.

4. As medidas compensatórias não têm efeitos retroativos. Em especial, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos antes de as medidas compensatórias produzirem efeitos.

ARTIGO 22.º

Cooperação entre jurisdições

- 1. A fim de promover a interpretação homogénea, o Supremo Tribunal Federal Suíço e o Tribunal de Justiça da União Europeia instituem um diálogo e acordam as respetivas modalidades.
- 2. A Suíça tem o direito de apresentar alegações ou observações escritas ao Tribunal de Justiça da União Europeia sempre que um tribunal de um Estado-Membro da União submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do presente Protocolo ou de uma disposição de um ato jurídico da União nele referido para decisão a título prejudicial.

PARTE IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ARTIGO 23.º

Referências a territórios

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser temporariamente aplicados em conformidade com o artigo 15.º contenham referências ao território da «União Europeia», da «União», do «mercado comum» ou do «mercado interno», essas referências são entendidas, para efeitos do presente Protocolo, como referências aos territórios indicados no artigo 16.º do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

ARTIGO 24.º

Referências a nacionais dos Estados-Membros da União

Sempre que os atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser temporariamente aplicados em conformidade com o artigo 15.º contenham referências a nacionais dos Estados-Membros da União, essas referências são entendidas, para efeitos do presente Protocolo, como referências a nacionais dos Estados-Membros da União e da Suíça.

ARTIGO 25.°

Entrada em vigor e aplicação dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo relativas à sua entrada em vigor ou entrada em aplicação não são pertinentes para efeitos do presente Protocolo.

Os prazos e as datas para a Suíça pôr em vigor e aplicar as decisões que integram atos jurídicos da União no presente Protocolo decorrem do artigo 13.º, n.º 8, e do artigo 14.º, n.º 5, bem como das disposições relativas às disposições transitórias.

ARTIGO 26.º

Destinatários dos atos jurídicos da União

As disposições dos atos jurídicos da União integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser temporariamente aplicados em conformidade com o artigo 15.º que indiquem que os seus destinatários são os Estados-Membros da União não são pertinentes para efeitos do Protocolo.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27.º

Segredo profissional

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

ARTIGO 28.º

Informações classificadas e informações sensíveis não classificadas

- 1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será entendida no sentido de exigir que as Partes disponibilizem informações classificadas.
- 2. Quaisquer informações ou materiais classificados fornecidos pelas Partes ou entre elas trocados no âmbito do presente Protocolo são tratados e protegidos em conformidade com o Acordo entre a Confederação Suíça e a União Europeia sobre os procedimentos de segurança na troca de informações classificadas, celebrado em Bruxelas, em 28 de abril de 2008, bem como com quaisquer medidas de segurança que deem execução a este último.

3. O Comité Misto da Segurança Alimentar adota, por meio de uma decisão, instruções de tratamento para assegurar a proteção das informações sensíveis não classificadas trocadas entre as Partes.

ARTIGO 29.º

Aplicação

- 1. As Partes tomam todas as medidas, de caráter geral ou especial, necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Protocolo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos objetivos do Protocolo.
- 2. As Partes tomam todas as medidas necessárias para assegurar o resultado pretendido dos atos jurídicos da União a que se faz referência no presente Protocolo e abstêm-se de tomar qualquer medida suscetível de pôr em causa a realização dos respetivos objetivos.

ARTIGO 30.º

Anexos e apêndices

Os anexos e apêndices do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 31.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Protocolo é aplicável aos territórios referidos no artigo 16.º do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

ARTIGO 32.º

Disposições transitórias

- 1. Haverá lugar a um período de transição, que se inicia na data de entrada em vigor do presente Protocolo e termina o mais tardar 24 meses após essa entrada em vigor. O período de transição não é aplicável ao artigo 11.º.
- 2. As disposições do presente Protocolo, exceto o artigo 11.º, são aplicáveis a partir do primeiro dia seguinte ao do termo do período de transição, com exceção da secção 2, rubrica C, pontos 14 e 15, do anexo I, em relação à qual as disposições do presente Protocolo são aplicáveis a partir da sua entrada em vigor.
- 3. Durante o período de transição, os anexos 4, 5, 6 e 11 do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas continuam a ser aplicáveis.

- 4. A Suíça pode notificar o Comité Misto da Segurança Alimentar da sua intenção de pôr termo ao período de transição num prazo inferior a 24 meses após a entrada em vigor do presente Protocolo. Nesse caso, o Comité Misto da Segurança Alimentar fixa a data de termo do período de transição e informa em conformidade o Comité Misto da Agricultura instituído pelo artigo 6.º do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.
- 5. No termo do período de transição, o Comité Misto da Segurança Alimentar atualiza, nas entradas relativas a cada um dos atos jurídicos pertinentes, a data de integração referida no primeiro parágrafo da secção 2 do anexo I.

ARTIGO 33.º

Entrada em vigor

- 1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes notificam-se reciprocamente da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Protocolo.
- 2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
- a) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

- b) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação
 Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- i) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;

- j) Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- k) Protocolo de alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- n) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 34.°

Alteração e denúncia

- 1. O presente Protocolo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo pelas Partes.
- 2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação à outra Parte.

- 3. O presente Protocolo deixa de ser aplicável seis meses após a data de receção da notificação referida no n.º 2.
- 4. Em caso de denúncia do presente Protocolo em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas deixa de ser aplicável na data referida no n.º 3 do presente artigo. Nesse caso, é aplicável o artigo 17.º, n.º 4, do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.
- 5. Em caso de denúncia do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, desse Acordo, o presente Protocolo deixa de ser aplicável na data referida no artigo 17.º, n.º 4, do mesmo Acordo.
- 6. Se o presente Protocolo deixar de ser aplicável, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a operadores económicos por força do presente Protocolo antes da data da sua cessação. As Partes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em curso de aquisição.

Feito em [...], em [...], em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

[Bloco de assinatura (para efeitos de, nas 24 línguas da UE: «Pela União Europeia» e «Pela Confederação Suíça»)

ATOS JURÍDICOS NO ESPAÇO COMUM DE SEGURANÇA ALIMENTAR

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os atos jurídicos integrados no presente Protocolo em conformidade com o artigo 13.º ou que tenham de ser temporariamente aplicados em conformidade com o artigo 15.º são aplicáveis sob reserva das exceções enumeradas no artigo 7.º e são interpretados da seguinte forma:

Salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas:

- os direitos e as obrigações previstas nestes atos jurídicos para os Estados-Membros da União são entendidas como igualmente aplicáveis à Suíça,
- qualquer outra referência nestes atos aos Estados-Membros é entendida como incluindo uma referência à Suíça,
- as referências nestes atos a pessoas singulares ou coletivas residentes ou estabelecidas nos
 Estados-Membros da União são entendidas como incluindo referências a pessoas singulares
 ou coletivas residentes ou estabelecidas na Suíça.

Estas disposições aplicam-se no pleno respeito das disposições institucionais.

A fim de ter em conta a natureza especial do Espaço Comum de Segurança Alimentar e para efeitos do artigo 18.°, n.° 4, último período, a Comissão dispõe, relativamente à Suíça, das competências que lhe são atribuídas nesses atos, salvo disposição em contrário nas adaptações técnicas. Sempre que exercer essas competências, a Comissão coopera com as autoridades suíças competentes, em conformidade com as práticas previstas na legislação aplicável.

SECÇÃO 2

LISTA DE ATOS JURÍDICOS

Os atos jurídicos enumerados na presente secção são entendidos como incluindo os atos jurídicos adotados com base nos mesmos e como integrados no presente Protocolo por decisão do Comité Misto da Segurança Alimentar em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, até à data de integração referida na entrada relativa cada ato jurídico enumerado na presente secção.

A data pertinente é definida pela respetiva decisão do Comité Misto da Segurança Alimentar.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições dos atos jurídicos enumerados na presente secção são adaptadas do seguinte modo:

Sempre que algum dos atos jurídicos que se seguem se refira a obrigações dos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou da Diretiva 2002/58/CE, essas referências são entendidas, no que respeita à Suíça, como uma referência à legislação nacional pertinente.

A. Controlos oficiais e importação

1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 32021 R 1756: Regulamento (UE) 2021/1756 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021 (JO L 357 de 8.10.2021, p. 27),
- 32024 R 3115: Regulamento (UE) 2024/3115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024 (JO L, 2024/3115, 16.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3115/oj),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- As referências a regimes aduaneiros são entendidas como referências à legislação suíça pertinente;
- b) No anexo I, é aditado o seguinte: «31. Território da Suíça».

B. Material de reprodução vegetal

2. 31966 L 0401: Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298),

- 31969 L 0063: Diretiva 69/63/CEE do Conselho, de 18 de fevereiro de 1969 (JO L 48 de 26.2.1969, p. 8),
- 2.2. 31971 L 0162: Diretiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de março de 1971 (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24),
- 2.3. 31972 L 0274: Diretiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de julho de 1972 (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37),
- 31972 L 0418: Diretiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1972 (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22),

- 2.5. 31973 L 0438: Diretiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1973 (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79),
- 2.6. 31975 L 0444: Diretiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1975 (JO L 196 de 26.7.1975, p. 6),
- 2.7. 31978 L 0055: Diretiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977 (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23),
- 2.8. 31978 L 0692: Diretiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978 (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13),
- 2.9. 31978 L 1020: Diretiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de dezembro de 1978 (JO L 350 de 14.12.1978, p. 27),
- 2.10. 31979 L 0692: Diretiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1979 (JO L 205 de 13.8.1979, p. 1),
- 2.11. 31986 L 0155: Diretiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de abril de 1986 (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23),
- 2.12. 31988 L 0332: Diretiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1988 (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82),
- 2.13. 31988 L 0380: Diretiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1988 (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31),

- 2.14. 31996 L 0072: Diretiva 96/72/CE do Conselho, de 18 de novembro de 1996 (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10),
- 2.15. 31998 L 0095: Diretiva 98/95/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998 (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1),
- 2.16. 31998 L 0096: Diretiva 98/96/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998 (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27),
- 2.17. 32001 L 0064: Diretiva 2001/64/CE do Conselho, de 31 de agosto de 2001 (JO L 234 de 1.9.2001, p. 60),
- 2.18. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 2.19. 32004 L 0117: Diretiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 3. 31966 L 0402: Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309),

- 3.1. 31969 L 0060: Diretiva 69/60/CEE do Conselho, de 18 de fevereiro de 1969 (JO L 48 de 26.2.1969, p. 1),
- 3.2. 31971 L 0162: Diretiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de março de 1971 (JO L 87 de 17.4.1971, p. 24),
- 3.3. 31972 L 0274: Diretiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de julho de 1972 (JO L 171 de 29.7.1972, p. 37),
- 3.4. 31972 L 0418: Diretiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de dezembro de 1972 (JO L 287 de 26.12.1972, p. 22),
- 3.5. 31973 L 0438: Diretiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1973 (JO L 356 de 27.12.1973, p. 79),
- 3.6. 31975 L 0444: Diretiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1975 (JO L 196 de 26.7.1975, p. 6),
- 3.7. 31978 L 0055: Diretiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977 (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23),
- 3.8. 31978 L 0692: Diretiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978 (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13),

- 3.9. 31978 L 1020: Diretiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de dezembro de 1978 (JO L 350 de 14.12.1978, p. 27),
- 3.10. 31979 L 0692: Diretiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1979 (JO L 205 de 13.8.1979, p. 1),
- 3.11. 31986 L 0155: Diretiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de abril de 1986 (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23),
- 3.12. 31988 L 0332: Diretiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1988 (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82),
- 3.13. 31988 L 0380: Diretiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1988 (JO L 187 de 16.7.1988, p. 31),
- 3.14. 31996 L 0072: Diretiva 96/72/CE do Conselho, de 18 de novembro de 1996 (JO L 304 de 27.11.1996, p. 10),
- 3.15. 31998 L 0095: Diretiva 98/95/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998 (JO L 25 de 1.2.1999, p. 1),
- 3.16. 31998 L 0096: Diretiva 98/96/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998 (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27),
- 3.17. 32001 L 0064: Diretiva 2001/64/CE do Conselho, de 31 de agosto de 2001 (JO L 234 de 1.9.2001, p. 60),

- 3.18. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 3.19. 32004 L 0117: Diretiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

31968 L 0193: Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15),

- 4.1. 31971 L 0140: Diretiva 71/140/CEE do Conselho, de 22 de março de 1971 (JO L 71 de 25.3.1971, p. 16),
- 4.2. 31974 L 0648: Diretiva 74/648/CEE do Conselho, de 9 de dezembro de 1974 (JO L 352 de 28.12.1974, p. 43),
- 4.3. 31978 L 0055: Diretiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1977 (JO L 16 de 20.1.1978, p. 23),
- 4.4. 31978 L 0692: Diretiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978 (JO L 236 de 26.8.1978, p. 13),

- 4.5. 31986 L 0155: Diretiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de abril de 1986 (JO L 118 de 7.5.1986, p. 23),
- 4.6. 31988 L 0332: Diretiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1988 (JO L 151 de 17.6.1988, p. 82),
- 32002 L 0011: Diretiva 2002/11/CE do Conselho, de 14 de fevereiro de 2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 20),
- 4.8. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 4.9. 32003 R 1829: Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003 (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 5. 31998 L 0056: Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998 (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16),

5.1. 32003 R 0806: Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1),

- 5.2. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 6. 31999 L 0105: Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 32002 L 0053: Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1),

- 7.1. 32003 R 1829: Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003 (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 8. 32002 L 0054: Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12),

- 8.1. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 8.2. 32004 L 0117: Diretiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 9. 32002 L 0055: Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33),
 - com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):
- 9.1. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 9.2. 32003 R 1829: Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003 (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1),
- 9.3. 32004 L 0117: Diretiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18),
 - e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

10. 32002 L 0056: Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

10.1. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

32002 L 0057: Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 11.1. 32002 L 0068: Diretiva 2002/68/CE do Conselho, de 19 de julho de 2002 (JO L 195 de 24.7.2002, p. 32),
- 11.2. 32003 L 0061: Diretiva 2003/61/CE do Conselho, de 18 de junho de 2003 (JO L 165 de 3.7.2003, p. 23),
- 11.3. 32004 L 0117: Diretiva 2004/117/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004 (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

- 12. 32008 L 0072: Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 13. 32008 L 0090: Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

C. Produtos fitofarmacêuticos

14. 32009 R 1107: Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1),

- 14.1. 32013 R 0518: Regulamento (UE) n.º 518/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 72),
- 14.2. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),
- 14.3. 32019 R 1009: Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1),

14.4. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

No anexo I, a Suíça pertence à Zona B — Centro.

15. 32009 L 0128: Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

15.1. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

D. Setor fitossanitário

16. 32016 R 2031: Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 16.1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),
- 16.2. 32024 R 3115: Regulamento (UE) 2024/3115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024 (JO L, 2024/3115, 16.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3115/oj),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

a) No artigo 45.°, n.° 1, em acréscimo ou em vez da bandeira da União, pode ser utilizada no material informativo a imagem da bandeira ou do escudo de armas da Suíça;

- b) No anexo VII, em vez da bandeira da União, pode ser utilizada no passaporte fitossanitário a imagem do escudo de armas da Suíça;
- c) No anexo VIII, em vez da bandeira da União, pode ser utilizada nos certificados fitossanitários, no certificado fitossanitário de reexportação e no certificado de pré-exportação a imagem do escudo de armas da Suíça. Os certificados são emitidos em nome da Suíça e, se necessário, a menção «UE» será substituída pela menção «CH»;
- d) As referências ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho são entendidas, no que diz respeito à Suíça, como referências à legislação nacional pertinente.

E. Alimentos para animais

17. 32002 L 0032: Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 17.1. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
- 17.2. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

18. 32003 R 1831: Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29),

- 18.1. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- 18.2. 32009 R 0767: Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009 (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1),
- 18.3. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
- 18.4. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 19. 32005 R 0183: Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1),

- 19.1. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
- 19.2. 32019 R 0004: Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 4 de 7.1.2019, p. 1),
- 19.3. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

20. 32009 R 0767: Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

Além das disposições previstas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 767/2009, a Suíça pode continuar a aplicar as disposições da legislação suíça que preveem restrições à utilização de matérias-primas derivadas de variedades de *Cannabis* sp. para alimentação de animais destinados à produção de géneros alimentícios.

F. Produção animal — zootecnia

21. 31990 L 0428: Diretiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 60),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

21.1. 32008 L 0073: Diretiva 2008/73/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008 (JO L 219 de 14.8.2008, p. 40),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

22. 32016 R 1012: Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) n.º 652/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal») (JO L 171 de 29.6.2016, p. 66), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

G. Saúde animal e controlo de zoonoses

23. 32016 R 0429: Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

23.1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

No artigo 49.º, n.º 1, a Suíça compromete-se a suportar os custos de transporte e substituição dos antigénios, vacinas e reagentes de diagnóstico que lhe sejam entregues ao abrigo desta disposição.

24. 32013 R 0576: Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

25. 32001 R 0999: Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 25.1. 32003 R 1128: Regulamento (CE) n.º 1128/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 1),
- 25.2. 32005 R 0932: Regulamento (CE) n.º 932/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2005 (JO L 163 de 23.6.2005, p. 1),
- 25.3. 32006 R 1923: Regulamento (CE) n.º 1923/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (JO L 404 de 30.12.2006, p. 1),
- 25.4. 32009 R 0220: Regulamento (CE) n.º 220/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 155),
- 25.5. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
- 25.6. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

26. 32003 R 2160: Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 26.1. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- 26.2. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
- 26.3. 32016 R 0429: Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016 (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 27. 32003 L 0099: Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

27.1. 32006 L 0104: Diretiva 2006/104/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352),

- 27.2. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
- 27.3. 32013 L 0020: Diretiva 2013/20/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 234),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

- H. Géneros alimentícios generalidades
- 28. 32002 R 0178: Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1),

- 28.1. 32003 R 1642: Regulamento (CE) n.º 1642/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4),
- 28.2. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- 28.3. 32017 R 0745: Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017 (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1),

- 28.4. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
- 28.5. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) A Suíça participa nos trabalhos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «Autoridade»);
- b) A Suíça contribui financeiramente para as atividades referidas na alínea a), em conformidade com o artigo 9.º e o anexo II do presente Protocolo;
- c) A Suíça participa plenamente no Conselho de Administração e no Fórum Consultivo da Autoridade, tendo neles os mesmos direitos e obrigações que os Estados-Membros da União, com exceção do direito de voto;
- d) Os peritos suíços, quando selecionados e nomeados, participam plenamente nos comités e painéis científicos, tendo neles os mesmos direitos e obrigações que todos os outros peritos participantes, em conformidade com o quadro legislativo aplicável;

- e) A Suíça pode designar organismos competentes ativos nos domínios da competência da Autoridade que a possam apoiar;
- f) Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia¹, a Autoridade pode, se assim o decidir, contratar nacionais suíços que gozem plenamente dos seus direitos cívicos. A Autoridade pode aceitar o destacamento de peritos por parte da Suíça;
- g) A Suíça concede à Autoridade e ao seu pessoal, no âmbito das respetivas funções oficiais ao serviço da Autoridade, os privilégios e imunidades previstos no apêndice 2, que se baseiam nos artigos 1.º a 6.º, 10.º a 15.º, 17.º e 18.º do Protocolo (n.º 7). As referências aos artigos correspondentes desse protocolo são indicadas entre parênteses a título informativo:
- h) A Suíça participa plenamente nas redes sob a responsabilidade da Autoridade, tendo nelas os mesmos direitos e obrigações que os Estados- Membros da União.
- I. Géneros alimentícios higiene

29. 31989 L 0108: Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO L 40 de 11.2.1989, p. 34),

Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes.

- 29.1. 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
- 29.2. 32006 L 0107: Diretiva 2006/107/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 411),
- 29.3. 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
- 29.4. 32013 L 0020: Diretiva 2013/20/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 234),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 30. 32004 R 0852: Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1),
 - com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):
 - 30.1. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
 - e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

31. 32004 R 0853: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 31.1. 32009 R 0219: Regulamento (CE) n.º 219/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 (JO L 87 de 31.3.2009, p. 109),
- 31.2. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
- 31.3. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
- 31.4. 32021 R 1756: Regulamento (UE) 2021/1756 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021 (JO L 357 de 8.10.2021, p. 27),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- J. Géneros alimentícios ingredientes, vestígios e normas de comercialização
- 32. 32002 L 0046: Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51),

32.1. 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

33. 32003 R 2065: Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 33.1. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- 33.2. 32019 R 1243: Regulamento (UE) 2019/1243 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 241),
- 33.3. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),

34. 32006 R 1925: Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos (JO L 404 de 30.12.2006, p. 26),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 34.1. 32008 R 0108: Regulamento (CE) n.º 108/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008 (JO L 39 de 13.2.2008, p. 11),
- 34.2. 32011 R 1169: Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

35. 32008 R 1331: Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

35.1. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),

- 36. 32008 R 1332: Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 37. 32008 R 1333: Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 38. 32008 R 1334: Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34),

- 38.1. 32011 R 1169: Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18),
- 38.2. 32014 R 0251: Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14),

- 39. 32013 R 0609: Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão (JO L 181 de 29.6.2013, p. 35), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 40. 32015 L 2203: Diretiva (UE) 2015/2203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a caseínas e caseinatos destinados à alimentação humana e que revoga a Diretiva 83/417/CEE do Conselho (JO L 314 de 1.12.2015, p. 1), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 41. 32015 R 2283: Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1),

41.1. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),

- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- K. Género alimentícios resíduos de pesticidas e medicamentos veterinários e contaminantes
- 42. 31993 R 0315: Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1),

- 42.1. 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
- 42.2. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 43. 32005 R 0396: Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

43.1. 32008 R 0299: Regulamento (CE) n.º 299/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 67),

43.2. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

44. 32009 R 0470: Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) Para efeitos do presente Protocolo, os artigos 3.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 17.º, 25.º e 27.º não são aplicáveis à Suíça;
- b) A Suíça não participa no Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários nem nos grupos de peritos sobre medicamentos veterinários.

A Suíça não participa na elaboração de propostas ou projetos relativos ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, se estes forem estabelecidos no âmbito de procedimentos relativos a medicamentos veterinários, e os peritos suíços não são consultados a este respeito.

- L. Materiais em contacto com os alimentos
- 45. 32004 R 1935: Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE (JO L 338 de 13.11.2004, p. 4),

- 45.1. 32009 R 0596: Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009 (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14),
- 45.2. 32019 R 1381: Regulamento (UE) 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (JO L 231 de 6.9.2019, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 46. 31984 L 0500: Diretiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos objetos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO L 277 de 20.10.1984, p. 12), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

- M. Rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios e alegações nutricionais ou de saúde
- 47. 32000 R 1760: Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1),

- 47.1. 32013 R 0517: Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho, de 13 de maio de 2013 (JO L 158 de 10.6.2013, p. 1),
- 47.2. 32014 R 0653: Regulamento (UE) n.º 653/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (JO L 189 de 27.6.2014, p. 33),
- 47.3. 32016 R 0429: Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016 («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 48. 32006 R 1924: Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 404 de 30.12.2006, p. 9),

- 48.1. 32008 R 0107: Regulamento (CE) n.º 107/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008 (JO L 39 de 13.2.2008, p. 8),
- 48.2. 32008 R 0109: Regulamento (CE) n.º 109/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (JO L 39 de 13.2.2008, p. 14),
- 48.3. 32011 R 1169: Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 49. 32011 R 1169: Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

49.1. 32015 R 2283: Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015 (JO L 327 de 11.12.2015, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

- a) A Suíça pode continuar a aplicar as disposições da legislação suíça que exigem a rotulagem obrigatória do país de origem ou do local de proveniência, desde que, relativamente aos produtos originários da União:
 - seja aceite a indicação «UE» como país de produção, e
 - o nome ou firma e o endereço do operador da empresa do setor alimentar
 cumpram o requisito relativo à indicação obrigatória do país de produção;
- b) A Suíça pode continuar a aplicar as disposições da sua legislação que exigem a rotulagem obrigatória da presença não intencional de vestígios de alergénios nos géneros alimentícios.
- 50. 32011 L 0091: Diretiva 2011/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO L 334 de 16.12.2011, p. 1).
- N. Géneros alimentícios outros
- 51. 31999 L 0002: Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16),

- 51.1. 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de setembro de 2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1),
- 51.2. 32008 R 1137: Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008 (JO L 311 de 21.11.2008, p. 1),
- e incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 52. 31999 L 0003: Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 24).
- 53. 32009 L 0032: Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes (JO L 141 de 6.6.2009, p. 31), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.
- 54. 32009 L 0054: Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45), incluindo os atos jurídicos adotados com base na referida diretiva que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

55. 32016 R 0052: Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão (JO L 13 de 20.1.2016, p. 2), incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

O. Organismos geneticamente modificados

O limiar a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), primeiro travessão, do presente Protocolo é estabelecido no artigo 12.º, n.º 2, e no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1).

Os alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados referidos no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), segundo travessão, do presente Protocolo são autorizados ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

P. Bem-estar animal

56. 32005 R 0001: Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

56.1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

e incluindo os atos jurídicos adotados com base no referido regulamento que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

Ao artigo 1.°, n.° 3, é aditado o seguinte período:

«A Suíça pode continuar a aplicar as disposições da sua legislação relativas ao transporte de animais no seu território, incluindo o trânsito de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cavalos ou aves de capoeira para abate, e que estabelecem que esse trânsito só é autorizado por via férrea ou via aérea na Suíça.».

57. 32009 R 1099: Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

57.1. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),

Q. Subprodutos animais

58. 32009 R 1069: Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (Regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1),

com a redação que lhe foi dada pelo(s) seguinte(s) ato(s) jurídico(s):

- 58.1. 32010 L 0063: Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010 (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33),
- 58.2. 32013 R 1385: Regulamento (UE) n.º 1385/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 86),
- 58.3. 32017 R 0625: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1),
- 58.4. 32019 R 1009: Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1),

- R. Disposições sanitárias e fitossanitárias outras
- 59. 31996 L 0022: Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3),

- 59.1. 32003 L 0074: Diretiva 2003/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 17),
- 59.2. 32008 L 0097: Diretiva 2008/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008 (JO L 318 de 28.11.2008, p. 9).

Para efeitos do presente Protocolo, as disposições da diretiva são adaptadas do seguinte modo:

O artigo 11.º, n.º 2, alínea b), não é aplicável à Suíça.

- S. Resistência aos antimicrobianos
- 60. 32019 R 0006: Artigo 107.º (com exceção do n.º 6) e artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43), em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, incluindo os atos jurídicos adotados com base nas referidas disposições que tenham sido integrados até 31 de dezembro de 2024.

Para efeitos do presente Protocolo, o artigo 107.º, n.º 5, é adaptado da seguinte forma:

- a) Os medicamentos que contêm os antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos reservados para o tratamento de certas infeções nos seres humanos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão (JO L 191 de 20.7.2022, p. 58) não podem ser utilizados em animais;
- Os atos jurídicos adotados com base no artigo 107.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/6
 não são entendidos como estando incluídos na referência ao artigo 107.º do mesmo regulamento;
- c) A Suíça e os peritos da Suíça não participam no Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários nem nos grupos de peritos sobre medicamentos veterinários. A Suíça não participa na elaboração de propostas ou projetos relativos ao fabrico, à introdução no mercado ou à utilização de medicamentos veterinários, e os peritos da Suíça não são consultados a este respeito.
- 61. 32019 R 0004: Artigo 17.°, n.° 3, do Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.° 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho (JO L 4 de 7.1.2019, p. 1).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 9.º DO PROTOCOLO QUE ESTABELECE UM ESPAÇO COMUM DE SEGURANÇA ALIMENTAR

ARTIGO 1.º

Lista das atividades das agências da União, dos sistemas de informação e das outras atividades para as quais a Suíça contribui financeiramente

A Suíça contribui financeiramente para:

- a) Agências:
 - a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) criada pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002¹;

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

- b) Sistemas de informação:
 - o portal EUROPHYT (EUROPHYTPORTAL) criado pela Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994¹,
 - o Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais
 (RASFF) estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002²,
 - a plataforma em linha da Comissão Europeia para a certificação sanitária e fitossanitária
 (TRACES) criada pelo Regulamento (UE) 2017/625³,
 - o Sistema de Informação sobre Doenças dos Animais (ADIS) da UE criado pelo
 Regulamento (UE) 2020/2002⁴;

Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente (JO L 32 de 5.2.1994, p. 37).

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à notificação e à comunicação a nível da União de doenças listadas, aos formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância da União e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença, bem como ao sistema informatizado de informações (JO L 412 de 8.12.2020, p. 1).

c)	Outras atividades:
	nenhuma.

ARTIGO 2.º

Condições de pagamento

- 1. Os pagamentos devidos nos termos do artigo 9.º do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar (a seguir designado por «Protocolo») são efetuados em conformidade com o presente artigo.
- 2. Ao emitir o pedido de mobilização de fundos do exercício, a Comissão comunica à Suíça as seguintes informações:
- a) O montante da contribuição operacional; e
- b) O montante da taxa de participação.

- 3. A Comissão comunica à Suíça, o mais rapidamente possível e o mais tardar em 16 de abril de cada exercício, as seguintes informações relativas à participação da Suíça:
- a) Os montantes em dotações de autorização do orçamento anual votado da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano em causa para cada agência da União, tendo em conta, para cada agência, qualquer contribuição operacional ajustada, tal como definida no artigo 1.º, e os montantes em dotações de autorização em relação ao orçamento votado da União do ano em causa para o orçamento pertinente dos sistemas de informação e outras atividades, abrangendo a participação da Suíça em conformidade com o artigo 1.º;
- b) O montante da taxa de participação referida no artigo 9.º, n.º 7, do Protocolo; e
- c) No que diz respeito às agências, no ano N+1, os montantes em autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União em relação ao orçamento anual da União inscritos na(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União do ano N.
- 4. Com base no seu projeto de orçamento, a Comissão fornece uma estimativa das informações a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), o mais rapidamente possível e o mais tardar em 1 de setembro do exercício.
- 5. A Comissão apresenta à Suíça, o mais tardar em 16 de abril e, se aplicável à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro de cada exercício, um pedido de mobilização de fundos correspondente à contribuição da Suíça ao abrigo do Protocolo para cada uma das agências, sistemas de informação e outras atividades em que a Suíça participa.

- 6. O(s) pedido(s) de mobilização de fundos a que se refere o n.º 5 são fracionados do seguinte modo:
- a) A primeira parcela de cada ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar até 16 de abril, corresponde a um montante até ao equivalente da estimativa da contribuição financeira anual da agência, sistema de informação ou outra atividade em causa referida no n.º 4.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido;

b) Sempre que aplicável, a segunda parcela do ano, relativa ao pedido de mobilização de fundos a apresentar não antes de 22 de outubro e o mais tardar em 31 de outubro, corresponde à diferença entre o montante referido no n.º 4 e o montante referido no n.º 5, caso o montante referido no n.º 5 seja mais elevado.

A Suíça paga o montante indicado neste pedido de mobilização de fundos até 21 de dezembro.

Para cada pedido de mobilização de fundos, a Suíça pode efetuar pagamentos separados para cada agência, sistema de informação ou outra atividade.

7. No primeiro ano de aplicação do Protocolo, a Comissão apresenta um único pedido de mobilização de fundos no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do Protocolo.

A Suíça paga o montante indicado no pedido de mobilização de fundos no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

8. Qualquer atraso no pagamento da contribuição financeira dá origem ao pagamento, pela Suíça, de juros sobre o montante em dívida, a partir da data de vencimento até ao dia em que o montante em dívida for pago na íntegra.

A taxa de juro a aplicar aos montantes a receber que não forem pagos até à data de vencimento é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, em vigor no primeiro dia do mês de vencimento, ou 0 %, consoante a que for mais elevada, majorada de 3,5 pontos percentuais.

ARTIGO 3.°

Ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União tendo em conta a execução

O ajustamento da contribuição financeira da Suíça para as agências da União é efetuado no ano N+1, quando a contribuição operacional inicial é ajustada, para cima ou para baixo, pela diferença entre a contribuição operacional inicial e a contribuição ajustada calculada aplicando a chave de repartição do ano N ao montante das autorizações orçamentais relativas às dotações de autorização autorizadas no ano N a título da(s) rubrica(s) de subvenção pertinente(s) do orçamento da União. Se for caso disso, a diferença tem em conta, para cada agência, a contribuição operacional ajustada com base numa percentagem, tal como definida no artigo 1.º.

ARTIGO 4.º

Disposições transitórias

Se a data de entrada em vigor do Protocolo não for 1 de janeiro, o presente artigo é aplicável em derrogação do artigo 2.°.

No primeiro ano de aplicação do Protocolo, no tocante à contribuição operacional devida para esse ano relativamente à agência, sistema de informação ou outra atividade em causa, tal como estabelecida em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo e com os artigos 1.º a 3.º do presente anexo, a contribuição operacional é reduzida proporcionalmente ao tempo contado multiplicando o montante da contribuição operacional anual devida pelo rácio entre:

- o número de dias de calendário a contar da data de entrada em vigor até 31 de dezembro do ano em causa, e
- o número total de dias de calendário do ano em causa.

Apêndice 1

TRIBUNAL ARBITRAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO I.1

Âmbito de aplicação

Se uma das Partes (a seguir designadas por «partes») submeter um litígio a arbitragem em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, ou o artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas que estabelece um Espaço Comum de Segurança Alimentar (a seguir designado por «Protocolo»), são aplicáveis as regras estabelecidas no presente apêndice.

ARTIGO I.2

Secretaria e serviços de secretariado

O Secretariado Internacional do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia (a seguir designado por «Secretariado Internacional») desempenha as funções de secretaria e presta os serviços de secretariado necessários.

ARTIGO I.3

Notificações e cálculo dos prazos

- 1. As notificações, incluindo comunicações ou propostas, podem ser enviadas por qualquer meio de comunicação que certifique a sua transmissão ou permita a sua certificação.
- 2. Essas notificações só podem ser enviadas por via eletrónica se a parte em causa tiver designado ou autorizado um endereço especificamente para esse efeito.
- 3. As notificações às partes devem ser enviadas, no que se refere à Suíça, à Divisão para a Europa do Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Confederação Suíça e, no caso da União, ao Serviço Jurídico da Comissão.

4. Os prazos previstos no presente apêndice começam a correr no dia seguinte ao da ocorrência de um evento ou de uma ação. Se o último dia do prazo de entrega de um documento coincidir com um dia de descanso das instituições da União ou do Governo da Suíça, o prazo de entrega do documento termina no primeiro dia útil seguinte. São contados os dias não úteis que se enquadrem no prazo fixado.

ARTIGO I.4

Notificação de arbitragem

- 1. A parte que toma a iniciativa de recorrer à arbitragem (a seguir designada por «parte demandante») envia à outra parte (a seguir designada por «parte demandada») e ao Secretariado Internacional uma notificação de arbitragem.
- 2. Considera-se que o procedimento de arbitragem tem início no dia após a data em que a parte demandada recebe a notificação de arbitragem.
- 3. A notificação de arbitragem deve incluir as seguintes informações:
- a) O pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem;
- b) Os nomes e dados de contacto das partes;
- c) O nome e o endereço dos agentes da parte demandante;

- d) A base jurídica do processo (artigo 20.º, n.º 2, ou artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo) e:
 - nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 2, do Protocolo, a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Segurança Alimentar, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Protocolo, e
 - ii) nos casos referidos no artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo, a decisão do tribunal arbitral, as medidas de execução referidas no artigo 20.º, n.º 5, do Protocolo e as medidas compensatórias contestadas;
- e) A designação de qualquer regra que esteja na origem do litígio ou com ele relacionada;
- f) Uma breve descrição do litígio; e
- g) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
- 4. Nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do Protocolo, a notificação de arbitragem pode igualmente conter informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 5. Nenhuma alegação relativa à suficiência da notificação de arbitragem obsta à constituição do tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.

ARTIGO I.5

Resposta à notificação de arbitragem

- 1. No prazo de 60 dias a contar da receção da notificação de arbitragem, a parte demandada envia à parte demandante e ao Secretariado Internacional uma resposta a essa notificação de arbitragem, incluindo as seguintes informações:
- a) Os nomes e dados de contacto das partes;
- b) O nome e o endereço dos agentes da parte demandada;
- c) Uma resposta às informações constantes da notificação de arbitragem, em conformidade com o artigo I.4, n.º 3, alíneas d) a f); e
- d) A designação de um árbitro ou, caso devam ser nomeados cinco árbitros, a designação de dois árbitros.
- 2. Nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do Protocolo, a resposta à notificação de arbitragem pode igualmente conter uma resposta às informações facultadas na notificação de arbitragem em conformidade com o artigo I.4, n.º 4, do presente apêndice e informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 3. A falta de resposta da parte demandada à notificação de arbitragem, ou uma resposta incompleta ou tardia, não impede a constituição de um tribunal arbitral. O tribunal arbitral decide do litígio a título definitivo.
- 4. Se, na sua resposta à notificação de arbitragem, a parte demandada solicitar que o tribunal arbitral seja composto por cinco árbitros, a parte demandante designa um árbitro adicional no prazo de 30 dias a contar da receção da resposta à notificação de arbitragem.

ARTIGO I.6

Representação e assistência

- 1. As partes são representadas no tribunal arbitral por um ou vários agentes. Os agentes podem ser assistidos por consultores ou advogados.
- 2. Qualquer alteração dos agentes ou dos seus endereços é notificada à outra parte, ao Secretariado Internacional e ao tribunal arbitral. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, solicitar provas dos poderes conferidos aos agentes das partes.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO II.1

Número de árbitros

O tribunal arbitral é composto por três árbitros. Se a parte demandante, na sua notificação de arbitragem, ou a parte demandada, na sua resposta à notificação de arbitragem, o solicitarem, o tribunal arbitral é composto por cinco árbitros.

ARTIGO II.2

Nomeação dos árbitros

- 1. Se for necessário nomear três árbitros, cada uma das partes designa um deles. Os dois árbitros nomeados pelas partes selecionam o terceiro árbitro, que preside ao tribunal arbitral.
- 2. Se for necessário nomear cinco árbitros, cada uma das partes designa dois deles. Os quatro árbitros nomeados pelas partes selecionam o quinto árbitro, que preside ao tribunal arbitral.

- 3. Se, no prazo de 30 dias a contar da designação do último árbitro nomeado pelas partes, os árbitros não tiverem chegado a acordo sobre a seleção do presidente do tribunal arbitral, o mesmo é nomeado pelo secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.
- 4. A fim de apoiar a seleção dos árbitros que compõem o tribunal arbitral, é estabelecida e atualizada, quando necessário, uma lista indicativa das pessoas que possuem as qualificações referidas no n.º 6, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a saúde, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a Saúde»), ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, celebrado no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado por «Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas»), e ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, celebrado em [...], em [...] (a seguir designado por «Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça»). O Comité Misto da Segurança Alimentar adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Protocolo.
- 5. Se uma das partes não designar um árbitro, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia esse árbitro a partir da lista referida no n.º 4. Na ausência da referida lista, o secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem nomeia o árbitro por sorteio entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma das partes ou por ambas as partes para efeitos do n.º 4.

6. As pessoas que constituem o tribunal arbitral devem ser pessoas altamente qualificadas, com ou sem ligações às partes, cujas independência e ausência de conflitos de interesses estejam garantidas e detentoras de uma vasta experiência. Mais concretamente, devem ter experiência comprovada em direito e nas matérias abrangidas pelo presente Protocolo, não podem aceitar instruções de qualquer das partes, devem agir a título pessoal e não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo no que diz respeito às matérias relacionadas com o litígio. O presidente do tribunal arbitral deve ter igualmente experiência em procedimentos de resolução de litígios.

ARTIGO II.3

Declarações dos árbitros

- 1. Caso uma pessoa esteja a ser tida em consideração para ser nomeada como árbitro, deve comunicar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o processo de arbitragem, um árbitro comunica sem demora essas circunstâncias às partes e aos outros árbitros, caso ainda não o tenha feito.
- 2. Um árbitro pode ser destituído se existirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas legítimas quanto à sua imparcialidade ou independência.
- 3. Uma parte só pode solicitar a destituição de um árbitro que tiver nomeado por um motivo que lhe venha a ser conhecido após essa nomeação.

4. Se um árbitro não agir ou lhe for impossível, de direito ou de facto, desempenhar as suas funções, é aplicável o procedimento de destituição de árbitros previsto no artigo II.4.

ARTIGO II.4

Destituição de árbitros

- 1. A parte que pretenda destituir um árbitro apresenta o pedido de destituição no prazo de 30 dias a contar da data em que for notificada da nomeação desse árbitro ou no prazo de 30 dias a contar da data em que tomar conhecimento das circunstâncias referidas no artigo II.3.
- 2. O pedido de destituição é enviado à outra parte, ao árbitro a destituir, aos outros árbitros e ao Secretariado Internacional, o pedido indica os motivos do pedido de destituição.
- 3. Após a apresentação do pedido de destituição, a outra parte pode aceitá-lo. O árbitro em questão pode igualmente renunciar ao mandato. A aceitação da destituição ou a renúncia não implicam o reconhecimento dos motivos do pedido de destituição.
- 4. Se, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação do pedido de destituição, a outra parte não o aceitar ou o árbitro em questão não renunciar ao mandato, a parte que solicita a destituição pode requerer ao secretário-geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que tome uma decisão sobre a destituição.
- 5. Salvo acordo em contrário das partes, a decisão a que se refere o n.º 4 indica os motivos dessa decisão.

Substituição de um árbitro

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, se for necessário substituir um árbitro durante o processo de arbitragem, é nomeado ou selecionado um substituto em conformidade com o procedimento previsto no artigo II.2 aplicável à nomeação ou seleção do árbitro a substituir. Esse procedimento é aplicável mesmo que uma das partes não tenha exercido o seu direito de nomear o árbitro a substituir ou de participar na nomeação do mesmo.
- 2. Em caso de substituição de um árbitro, o processo é retomado na fase em que o árbitro substituído tiver deixado de exercer as suas funções, salvo decisão em contrário do tribunal arbitral.

ARTIGO II.6

Exclusão da responsabilidade

Exceto em caso de dolo ou negligência grave, as partes renunciam, na medida do permitido pela legislação aplicável, a intentar qualquer ação contra os árbitros por atos ou omissões relacionadas com a arbitragem.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

ARTIGO III.1

Disposições gerais

- 1. A data de constituição do tribunal arbitral é a data em que o último árbitro aceitar a sua nomeação.
- 2. O tribunal arbitral assegura que as partes são tratadas de forma equitativa e que, numa fase oportuna do processo, cada uma delas tem possibilidades suficientes de invocar os seus direitos e de apresentar os seus argumentos. O tribunal arbitral conduz o processo de um modo que evite atrasos e despesas desnecessárias e que assegure a resolução do litígio entre as partes.
- 3. Salvo decisão em contrário do tribunal arbitral, depois de ouvidas as partes, é organizada uma audiência.
- 4. Se uma parte pretender enviar uma comunicação ao tribunal arbitral, deve fazê-lo por intermédio do Secretariado Internacional e enviar simultaneamente uma cópia à outra parte. O Secretariado Internacional envia uma cópia dessa comunicação a cada um dos árbitros.

Local de arbitragem

O local de arbitragem é Haia. O tribunal arbitral pode, se circunstâncias excecionais assim o exigirem, reunir em qualquer outro local que considere adequado para as suas deliberações.

ARTIGO III.3

Língua

- 1. As línguas do processo são o francês e o inglês.
- 2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos apensos à petição inicial ou à declaração de defesa, bem como todos os restantes documentos elaborados durante o processo, apresentados na sua língua original, sejam acompanhados de uma tradução numa das línguas do processo.

ARTIGO III.4

Petição inicial

1. A parte demandante envia a sua petição inicial por escrito à parte demandada e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandante pode decidir considerar a sua notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.4 uma petição inicial, desde preencha igualmente as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

- 2. A petição inicial inclui os seguintes elementos:
- a) As informações referidas no artigo I.4, n.º 3, alíneas b) a f);
- b) Uma exposição dos factos apresentada em apoio da petição; e
- c) Os argumentos jurídicos apresentados em apoio da petição.
- 3. Na medida do possível, a petição inicial deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandante mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do Protocolo, a petição inicial deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

Declaração de defesa

1. A parte demandada envia a declaração de defesa por escrito à parte demandante e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, no prazo que o tribunal arbitral fixar. A parte demandada pode decidir considerar a resposta à notificação de arbitragem a que se refere o artigo I.5 uma declaração de defesa, desde que a resposta à notificação de arbitragem preencha igualmente as condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

- 2. A declaração de defesa deve dar resposta aos pontos constantes da petição inicial indicados em conformidade com o artigo III.4, n.º 2, alíneas a) a c), do presente Apêndice. Na medida do possível, deve ser acompanhada de documentos e outros elementos de prova que a parte demandada mencione ou remeter para os mesmos. Nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do Protocolo, a declaração de defesa deve conter igualmente, tanto quanto possível, informações sobre a necessidade de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 3. Na declaração de defesa, ou numa fase posterior do processo de arbitragem, se o tribunal arbitral decidir que um atraso é justificado pelas circunstâncias, a parte demandada pode apresentar um pedido reconvencional, desde que o tribunal arbitral seja competente a seu respeito.
- 4. O artigo III.4, n.ºs 2 e 3, é aplicável aos pedidos reconvencionais.

Competência arbitral

- 1. O tribunal arbitral decide se é competente com base no artigo 20.°, n.° 2, ou no artigo 21.°, n.° 2, do Protocolo.
- 2. Nos casos a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral possui mandato para examinar a matéria que está na origem do litígio, conforme inscrita oficialmente, para resolução, na ordem de trabalhos do Comité Misto da Segurança Alimentar, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Protocolo.

- 3. Nos casos a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral que tiver apreciado o processo principal possui mandato para examinar a proporcionalidade das medidas compensatórias em litígio, incluindo se essas medidas tiverem sido total ou parcialmente tomadas no âmbito de outro acordo bilateral nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa ou do Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.
- 4. A exceção de incompetência do tribunal arbitral deve ser formulada, o mais tardar, na declaração de defesa ou, no caso de um pedido reconvencional, na réplica. O facto de uma parte ter designado um árbitro ou participado na sua nomeação não a priva do direito de formular tal exceção. A exceção de que o litígio excederia os poderes do tribunal arbitral deve ser formulada assim que a matéria que alegadamente excede os seus poderes seja suscitada durante o processo de arbitragem. Em todo o caso, o tribunal arbitral pode admitir uma exceção apresentada após o termo do prazo previsto, se considerar que o atraso se deveu a uma razão válida.
- 5. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a exceção a que se refere o n.º 4 tratando-a como uma questão preliminar ou no domínio da decisão sobre o mérito da causa.

Outras observações por escrito

O tribunal arbitral, após consulta das partes, decide que outras observações escritas, além da petição inicial e da declaração de defesa, as partes devem ou podem apresentar, fixando o prazo para a apresentação das mesmas.

Prazos

- 1. Os prazos que o tribunal arbitral fixar para a comunicação dos documentos escritos, incluindo a petição inicial e a declaração de defesa, não podem exceder 90 dias, salvo acordo em contrário das partes.
- 2. O tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de 12 meses a contar da data da sua constituição. Em circunstâncias excecionais de especial dificuldade, o tribunal arbitral pode prorrogar esse prazo por três meses, no máximo.
- 3. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 são reduzidos para metade:
- a) A pedido da parte demandante ou da parte demandada, se, no prazo de 30 dias a contar desse pedido, o tribunal arbitral decidir, após audição da outra parte, que o processo é urgente; ou
- b) Se as partes assim o decidirem.
- 4. Nos casos a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo, o tribunal arbitral toma a sua decisão final no prazo de seis meses a contar da data em que as medidas compensatórias tenham sido notificadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Protocolo.

Reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia

- 1. Em aplicação do artigo 17.º e do artigo 20.º, n.º 3, do Protocolo, o tribunal arbitral recorre ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 2. O tribunal arbitral pode reenviar o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia em qualquer momento, desde que seja capaz de definir com suficiente precisão o quadro jurídico e factual do processo e as questões jurídicas que suscita.

O processo perante o tribunal arbitral é suspenso até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira a sua decisão.

- 3. Qualquer parte pode apresentar um pedido fundamentado ao tribunal arbitral para que este reenvie o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia. O tribunal arbitral indefere esse pedido se considerar que não estão preenchidas as condições para um reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia a que se refere o n.º 1. Se o tribunal arbitral indeferir o pedido de reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia apresentado por uma das partes, fundamenta a sua decisão na decisão sobre o mérito da causa.
- 4. O tribunal arbitral reenvia o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia por meio de uma notificação. A notificação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:
- a) Uma breve descrição do litígio;
- b) Os atos jurídicos da União e/ou as disposições do Protocolo em causa; e

c) O conceito do direito da União a interpretar em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do Protocolo

O tribunal arbitral notifica as partes do reenvio ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 5. O Tribunal de Justiça da União Europeia aplica, por analogia, o Regulamento de Processo aplicável ao exercício da sua competência para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação dos Tratados e dos atos adotados pelas instituições, órgãos e organismos da União.
- 6. Os agentes e advogados autorizados a representar as partes perante o tribunal arbitral nos termos dos artigos I.4, I.5, III.4 e III.5 estão autorizados a representar as partes perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO III.10

Medidas provisórias

- 1. Nos casos a que se refere o artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo, qualquer das partes pode, em qualquer fase do processo de arbitragem, requerer medidas provisórias que consistam na suspensão das medidas compensatórias.
- 2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem especificar o objeto do processo, as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão das medidas provisórias requeridas. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.

- 3. A parte que solicita as medidas provisórias envia o pedido por escrito à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional. O tribunal arbitral fixa um prazo curto para a outra parte apresentar observações escritas ou orais.
- 4. No prazo de um mês a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 1, o tribunal arbitral adota uma decisão sobre a suspensão das medidas compensatórias contestadas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) O tribunal arbitral está, à primeira vista, convencido do mérito da causa apresentado pela parte que requer as medidas provisórias no respetivo pedido;
- O tribunal arbitral considera que, na pendência da sua decisão final, a parte que requer as medidas provisórias sofreria danos graves e irreparáveis se não fossem suspensas as medidas compensatórias; e
- c) O prejuízo causado à parte que requer as medidas provisórias pela aplicação imediata das medidas compensatórias contestadas prevalece sobre o interesse na aplicação imediata e efetiva dessas medidas.
- 5. A suspensão de processos a que se refere o artigo III.9, n.º 2, não se aplica aos processos previstos no presente artigo.
- 6. A decisão que o tribunal arbitral toma nos termos do n.º 4 produz apenas efeitos provisórios e não prejudica a decisão do tribunal arbitral sobre o mérito da causa.

- 7. Salvo se a decisão que o tribunal arbitral tomar nos termos do n.º 4 do presente artigo estabelecer uma data anterior para o termo da suspensão, a suspensão termina quando for tomada uma decisão final nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo.
- 8. A fim de evitar dúvidas, para efeitos do presente artigo, entende-se que, ao ter em consideração os interesses respetivos da parte que requer as medidas provisórias e da outra parte, o tribunal arbitral tem em conta os interesses das pessoas singulares e dos operadores económicos das partes, embora tal consideração não constitua reconhecimento de qualquer legitimidade aos mesmos perante o tribunal arbitral.

Elementos de prova

- 1. Cada uma das partes apresenta elementos de prova dos factos que fundamentam a sua petição ou a sua defesa.
- 2. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto das partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. O tribunal arbitral fixa um prazo para as partes responderem ao seu pedido.
- 3. A pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, o tribunal arbitral pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O tribunal arbitral pode também procurar obter os pareceres dos peritos que considere adequados, sob reserva das eventuais condições acordadas entre as partes, se for caso disso.

- 4. As informações obtidas pelo tribunal arbitral ao abrigo do presente artigo são divulgadas às partes, que podem apresentar ao tribunal arbitral observações sobre as mesmas.
- 5. Depois de solicitar o parecer da outra parte, o tribunal arbitral adota as medidas adequadas para dar resposta a quaisquer questões suscitadas por uma parte no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e aos legítimos interesses de confidencialidade.
- 6. O tribunal arbitral aprecia a admissibilidade, a pertinência e a força dos elementos de prova apresentados.

Audiências

- 1. Quando for necessário realizar uma audiência, o tribunal arbitral, após consulta das partes, notifica-as com antecedência suficiente quanto à data, hora e local da audiência.
- 2. As audiências são públicas, salvo se o tribunal arbitral, oficiosamente ou a pedido das partes, por motivos graves, decidir em contrário.
- 3. É lavrada uma ata de cada audiência, assinada pelo presidente do tribunal arbitral. Apenas essas atas fazem fé.

4. O tribunal arbitral pode decidir realizar a audiência virtualmente em conformidade com a prática do Secretariado Internacional. As partes são informadas desta prática em tempo útil. Nesses casos, são aplicáveis o n.º 1, com as devidas adaptações, e o n.º 3.

ARTIGO III.13

Revelia

1. Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandante não tiver apresentado a sua petição inicial, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo de arbitragem, salvo se existirem matérias pendentes sobre as quais possa ser necessária uma decisão e o tribunal arbitral considerar adequado fazê-lo.

Se, no prazo fixado no presente apêndice ou pelo tribunal arbitral, sem invocar justo impedimento, a parte demandada não tiver apresentado a sua resposta à notificação de arbitragem ou a sua declaração de defesa, o tribunal arbitral ordena a continuação do processo, sem considerar essa omissão, por si só, como aceitação das alegações da parte demandante.

O segundo parágrafo é igualmente aplicável caso a parte demandante não apresente réplica a um pedido reconvencional.

2. Se uma das partes, devidamente convocada em conformidade com o artigo III.12, n.º 1, não comparecer na audiência e não invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode prosseguir a arbitragem.

3. Se uma das partes, devidamente convidada pelo tribunal arbitral a apresentar novos elementos de prova, não o fizer nos prazos fixados, sem invocar um justo impedimento para tal, o tribunal arbitral pode pronunciar-se com base nos elementos de prova de que dispõe.

ARTIGO III.14

Encerramento do processo

- 1. Caso seja demonstrado que as partes tiveram razoavelmente a possibilidade de apresentar os seus argumentos, o tribunal arbitral pode encerrar o processo.
- 2. Se o considerar necessário devido a circunstâncias excecionais, o tribunal arbitral pode decidir, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, reabrir o processo a qualquer momento antes de tomar a sua decisão.

CAPÍTULO IV

DECISÃO

ARTIGO IV.1

Decisões

O tribunal arbitral envida esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se se verificar a impossibilidade de tomar uma decisão por consenso, a decisão do tribunal arbitral é tomada por maioria dos árbitros.

ARTIGO IV.2

Forma e efeitos da decisão do tribunal arbitral

- 1. O tribunal arbitral pode tomar decisões distintas sobre matérias diferentes em momentos diferentes.
- 2. Todas as decisões são proferidas por escrito e fundamentadas. As decisões são definitivas e vinculativas para as partes.
- 3. A decisão do tribunal arbitral é assinada pelos árbitros, inclui a data em que foi tomada e indica o local da arbitragem. O Secretariado Internacional transmite às partes uma cópia da decisão assinada pelos árbitros.

4. O Secretariado Internacional torna pública a decisão do tribunal arbitral.

Ao tornar pública essa decisão, o Secretariado Internacional respeita as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais, segredo profissional e interesses legítimos de confidencialidade.

As regras a que se refere o segundo parágrafo são idênticas para todos os acordos bilaterais nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa, bem como para o Acordo sobre a Saúde, o Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e o Acordo relativo à contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Segurança Alimentar adota e atualiza essas regras por meio de uma decisão para efeitos do Protocolo.

- 5. As partes cumprem sem demora todas as decisões do tribunal arbitral.
- 6. Nos casos a que se refere o artigo 20.º, n.º 2, do Protocolo, após parecer das partes, o tribunal arbitral fixa um prazo razoável na decisão sobre o mérito da causa para dar cumprimento à sua decisão em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Protocolo, tendo em conta os procedimentos internos das partes.

ARTIGO IV.3

Direito aplicável, regras de interpretação, mediador

1. O direito aplicável consiste no Protocolo e nos atos jurídicos da União a que o mesmo faz referência, bem como em qualquer outra norma de direito internacional pertinente para a aplicação desses instrumentos.

- 2. O tribunal arbitral decide em conformidade com as regras de interpretação referidas no artigo 17.º do Protocolo.
- 3. As decisões anteriores tomadas por um órgão de resolução de litígios no que respeita à proporcionalidade das medidas compensatórias adotadas ao abrigo de outro acordo bilateral entre os referidos no artigo 21.º, n.º 2, do Protocolo são vinculativas para o tribunal arbitral.
- 4. O tribunal arbitral não pode decidir na qualidade de mediador ou a título *ex aequo et bono*.

ARTIGO IV.4

Solução por mútuo acordo ou outros motivos para o encerramento do processo

- 1. As partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo quanto ao litígio. Nesse caso, comunicam conjuntamente essa solução ao tribunal arbitral. Se a solução exigir aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada parte, a notificação refere esse requisito e o procedimento de arbitragem é suspenso. Se essa aprovação não for exigida, ou mediante notificação da conclusão de tais procedimentos internos, o procedimento de arbitragem é encerrado.
- 2. Se, no decurso do processo, a parte demandante informar por escrito o tribunal arbitral de que não pretende prosseguir o processo e se, na data em que o tribunal arbitral receber essa comunicação, a parte demandada ainda não tiver realizado qualquer ato processual, o tribunal arbitral profere um despacho em que regista oficialmente o encerramento do processo. O tribunal arbitral decide sobre as custas, que são suportadas pela parte demandante, se tal se afigurar justificado pelo comportamento da mesma.

3. Se, antes de o tribunal arbitral tomar a decisão, concluir que a continuação do processo se tornou inútil ou impossível por qualquer motivo diferente dos referidos nos n.ºs 1 e 2, o tribunal arbitral informa as partes da sua intenção de proferir um despacho que ponha termo ao processo.

O primeiro parágrafo não é aplicável no caso de matérias pendentes sobre as quais possa ser necessário decidir e se o tribunal arbitral o julgar oportuno.

4. O tribunal arbitral transmite às partes uma cópia do despacho que põe termo ao processo de arbitragem ou da decisão tomada por acordo entre as partes, assinado pelos árbitros. O artigo IV.2, n.ºs 2 a 5, é aplicável às decisões arbitrais tomadas de comum acordo entre as partes.

ARTIGO IV.5

Retificação da decisão do tribunal arbitral

1. No prazo de 30 dias a contar da receção da decisão do tribunal arbitral, qualquer das partes pode, mediante notificação à outra parte e ao tribunal arbitral por intermédio do Secretariado Internacional, solicitar ao tribunal arbitral que retifique no texto da decisão do tribunal arbitral quaisquer erros de cálculo, erros materiais ou tipográficos, ou erros ou omissões de natureza semelhante. Caso considere que o pedido se justifica, o tribunal arbitral procede à retificação no prazo de 45 dias a contar da receção do pedido. O pedido não tem efeito suspensivo sobre o prazo previsto no artigo IV.2, n.º 6.

- 2. O tribunal arbitral pode, no prazo de 30 dias a contar da comunicação da sua decisão, proceder às retificações a que se refere o n.º 1 por sua própria iniciativa.
- 3. As retificações a que se refere o n.º 1 do presente artigo são efetuadas por escrito e fazem parte integrante da decisão. É aplicável o disposto no artigo IV.2, n.ºs 2 a 5.

ARTIGO IV.6

Honorários dos árbitros

- 1. Os honorários a que se refere o artigo IV.7 devem ser razoáveis, tendo em conta a complexidade do processo, o tempo que os árbitros despenderam e todas as outras circunstâncias pertinentes.
- 2. É estabelecida e atualizada, sempre que necessário, uma lista de compensações diárias e de horas máximas e mínimas, comum a todos os acordos bilaterais nos domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, bem como ao Acordo sobre a Saúde, ao Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas e ao Acordo sobre a contribuição financeira regular da Suíça. O Comité Misto da Segurança Alimentar adota e atualiza a referida lista por meio de uma decisão para efeitos do Protocolo.

ARTIGO IV.7

Custas

1. Cada parte suporta os seus próprios custos e metade das custas do tribunal arbitral.

- 2. O tribunal arbitral fixa as suas custas na sua decisão sobre o mérito da causa. Essas custas incluem apenas:
- a) Os honorários dos árbitros, a indicar separadamente para cada árbitro e a fixar pelo próprio tribunal arbitral em conformidade com o artigo IV.6;
- b) As despesas de deslocação e outras despesas incorridas pelos árbitros; e
- c) Os honorários e despesas do Secretariado Internacional.
- 3. As custas a que se refere o n.º 2 devem ser razoáveis, tendo em conta o montante em litígio, a complexidade do litígio, o tempo que os árbitros e eventuais peritos nomeados pelo tribunal arbitral tenham despendido no mesmo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

ARTIGO IV.8

Depósito do montante dos custos

- 1. No início da arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes que depositem um montante igual, a título de adiantamento para as custas a que se refere o artigo IV.7, n.º 2.
- 2. Durante o processo de arbitragem, o Secretariado Internacional pode solicitar às partes depósitos suplementares aos referidos no n.º 1.

3. Todos os montantes depositados pelas partes em aplicação do presente artigo são pagos ao Secretariado Internacional, que os utiliza para cobrir os custos efetivamente incorridos, incluindo, nomeadamente, os honorários dos árbitros e do Secretariado Internacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO V.1

Alterações

O Comité Misto da Segurança Alimentar pode adotar, mediante decisão, alterações do presente apêndice.

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA AUTORIDADE EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

ARTIGO 1.º

[correspondente ao artigo 1.º do Protocolo (n.º 7)]

Os locais e as construções da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «Autoridade») são invioláveis. Não podem ser alvo de busca, requisição, confisco ou expropriação. Os bens e haveres da Autoridade não podem ser objeto de qualquer medida coerciva, administrativa ou judicial, sem autorização do Tribunal de Justiça da União Europeia.

ARTIGO 2.º

[correspondente ao artigo 2.º do Protocolo (n.º 7)]

Os arquivos da Autoridade são invioláveis.

ARTIGO 3.°

[correspondente aos artigos 3.º e 4.º do Protocolo (n.º 7)]

- 1. A Autoridade, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos.
- 2. Os bens e serviços exportados da Suíça para a Autoridade ou fornecidos na Suíça à Autoridade, para seu uso oficial, não são sujeitos a quaisquer impostos indiretos e taxas.
- 3. É concedida a isenção do IVA se o preço de compra real dos bens e das prestações de serviços referido na fatura ou em documento equivalente ascender no total a, pelo menos, cem francos suíços (incluindo impostos). A Autoridade está isenta de quaisquer direitos aduaneiros, proibições e restrições à importação e à exportação quanto a artigos destinados a seu uso oficial. os artigos assim importados não podem ser cedidos a título oneroso ou gratuito na Suíça, salvo nas condições autorizadas pelo Governo desse país.
- 4. A isenção do IVA, dos impostos especiais de consumo e de outros impostos indiretos é concedida por via de dispensa de pagamento mediante apresentação ao fornecedor de bens ou serviços dos formulários suíços previstos para o efeito.
- 5. Não serão concedidas exonerações quanto a impostos, taxas e direitos que constituam mera remuneração de serviços de interesse geral.

ARTIGO 4.º

[correspondente ao artigo 5.º do Protocolo (n.º 7)]

A Autoridade beneficia, na Suíça, para as comunicações oficiais e para a transmissão de todos os seus documentos, do tratamento concedido por esse Estado às missões diplomáticas.

A correspondência oficial e as outras comunicações oficiais da Autoridade não podem ser censuradas.

ARTIGO 5.°

[correspondente ao artigo 6.º do Protocolo (n.º 7)]

Os livres-trânsitos da União emitidos aos membros e agentes da Autoridade são reconhecidos como títulos válidos de circulação no território da Suíça. Esses livre-trânsitos serão atribuídos aos funcionários e outros agentes nas condições estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime aplicável aos Outros Agentes da União¹.

^{1.} Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 45 de 14.6.1962, p. 1385), incluindo quaisquer alterações subsequentes.

ARTIGO 6.º

[correspondente ao artigo 10.º do Protocolo (n.º 7)]

Os representantes dos Estados-Membros da União que participam nos trabalhos da Autoridade, bem como os seus conselheiros e peritos, gozam, durante o exercício das suas funções e durante as viagens com destino ou em proveniência de local de reunião na Suíça, dos privilégios, imunidades e facilidades usuais.

ARTIGO 7.°

[correspondente ao artigo 11.º do Protocolo (n.º 7)]

No território da Suíça e independentemente da sua nacionalidade, os funcionários e outros agentes da Autoridade:

- a) Gozam de imunidade de jurisdição no que diz respeito aos atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras e escritos, sem prejuízo da aplicação das disposições dos Tratados relativas, por um lado, às normas sobre a responsabilidade dos funcionários e agentes perante a União e, por outro, à competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para decidir sobre os litígios entre a União e os seus funcionários e outros agentes. Continuarão a beneficiar desta imunidade após a cessação das suas funções;
- b) Não estão sujeitos, bem como os cônjuges e membros da família a seu cargo, às disposições que limitam a imigração e às formalidades de registo de estrangeiros;

- c) Gozam, no que respeita às regulamentações monetárias ou de câmbio, das facilidades usualmente reconhecidas aos funcionários das organizações internacionais;
- d) Têm o direito de importar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, por ocasião do início de funções na Suíça, e o direito de reexportar o mobiliário e bens pessoais, livres de direitos, aquando da cessação das suas funções no referido país, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça;
- e) Têm o direito de importar, livre de direitos, o automóvel destinado a uso pessoal, adquirido no país da última residência ou no país de que são nacionais, nas condições do mercado interno deste, e de o reexportar, livre de direitos, sem prejuízo, num e noutro caso, das condições julgadas necessárias pelo Governo da Suíça.

ARTIGO 8.°

[correspondente ao artigo 12.º do Protocolo (n.º 7)]

Os funcionários e outros agentes da Autoridade ficam sujeitos a um imposto que incide sobre os vencimentos, salários e emolumentos por ela pagos e que reverte em seu benefício, nas condições e segundo o processo estabelecido pelo direito da União.

Os funcionários e outros agentes da Autoridade ficam isentos de impostos federais, cantonais e comunais suíços sobre os vencimentos, salários e emolumentos pagos pela Autoridade.

ARTIGO 9.º

[correspondente ao artigo 13.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação dos impostos sobre o rendimento ou sobre o património e do imposto sucessório, bem como para efeitos da aplicação das convenções concluídas entre a Suíça e os Estados-Membros da União, destinadas a evitar a dupla tributação, os funcionários e outros agentes da Autoridade que, exclusivamente para o exercício de funções ao serviço da Autoridade, fixem a sua residência na Suíça no momento da sua entrada ao serviço da Autoridade, são considerados, quer na Suíça, quer no país do domicílio fiscal, como tendo conservado o domicílio neste último Estado, desde que se trate de um Estado-Membro da União. Esta disposição é igualmente aplicável ao cônjuge, desde que não exerça qualquer atividade profissional própria, e aos filhos a cargo e à guarda das pessoas referidas no presente artigo.

Os bens móveis pertencentes às pessoas referidas no primeiro parágrafo que se encontrem na Suíça ficam isentos de imposto sucessório na Suíça; para efeitos da aplicação deste imposto, serão considerados como se se encontrassem no Estado do domicílio fiscal, sem prejuízo dos direitos de Estados terceiros e da eventual aplicação das disposições das convenções internacionais relativas à dupla tributação.

Os domicílios constituídos exclusivamente para o exercício de funções ao serviço de outras organizações internacionais não são tomados em consideração na aplicação do disposto no presente artigo.

ARTIGO 10.º

[correspondente ao artigo 14.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União estabelece o regime das prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União.

Por conseguinte, os funcionários e outros agentes da Autoridade não são obrigados a inscrever-se no sistema de segurança social da Suíça, desde que já estejam abrangidos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União. Os membros das famílias do pessoal da Autoridade que façam parte dos respetivos agregados familiares ficam cobertos pelo regime de prestações de segurança social aplicável aos funcionários e outros agentes da União, desde que não exerçam uma atividade profissional para um empregador que não seja a Autoridade e que não recebam prestações da segurança social de um Estado-Membro da União ou da Suíça.

ARTIGO 11.º

[correspondente ao artigo 15.º do Protocolo (n.º 7)]

O direito da União determina as categorias de funcionários e outros agentes da Autoridade a que é aplicável, no todo ou em parte, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.

Os nomes, qualificações e endereços dos funcionários e outros agentes compreendidos nestas categorias serão comunicados periodicamente à Suíça.

ARTIGO 12.º

[correspondente ao artigo 17.º do Protocolo (n.º 7)]

Os privilégios, imunidades e facilidades são concedidos aos funcionários e outros agentes da Autoridade exclusivamente no interesse desta.

A Autoridade deve levantar a imunidade concedida a um funcionário ou outro agente sempre que considere que tal levantamento não é contrário aos interesses da Autoridade.

ARTIGO 13.º

[correspondente ao artigo 18.º do Protocolo (n.º 7)]

Para efeitos da aplicação do presente apêndice, a Autoridade coopera com as autoridades responsáveis da Suíça ou dos Estados-Membros da União interessados.